

Antonio Nóbrega Filho
(Organizador)

REFORMA TRIBUTÁRIA: QUESTÃO DE JUSTIÇA SOCIAL



Instituto de Estudos e Pesquisas
para o Desenvolvimento
do Estado do Ceará

Fortaleza - Ceará
2008

Copyright - © 2008 by INESP

Coordenação Editorial: Antonio Nóbrega Filho, Mônica Tassigny e
Tereza Barros

Diagramação e Capa: Mário Giffoni

Impressão e Acabamento: Gráfica do INESP

Revisão: Vânia Rios

Permitida a divulgação dos textos contidos neste livro,
desde que citados autor e fontes.

EDITORA INESP

Av. Desembargador Moreira 2807, Dionísio Torres,

Fone: 3277-3701 - fax (0xx85) 3277-3707

CEP - 60.170-900 / Fortaleza-Ceará Brasil

al.ce.gov.br/inesp - inesp@al.ce.gov.br

APRESENTAÇÃO

Reforma Tributária é um dos temas mais recentes de discussão nacional, pois afeta tanto o poder público, como os produtores e consumidores de bens e serviços.

Deve ser entendida como um processo complexo e não um fato isolado no contexto político e social brasileiro.

Constitui-se como um passo importante na separação de divergências regionais, onde é necessário o respeito à realidade política – institucional e às peculiaridades da Federação.

É um fator indutor do desenvolvimento sustentável do país e equalizador de profundas diferenças sociais entre os entes federativos e portanto foi tema da cartilha “REFORMA TRIBUTÁRIA: QUESTÃO DE JUSTIÇA SOCIAL” elaborado pelo Instituto de Estudos e Pesquisas para o Desenvolvimento do Estado do Ceará (INESP), desta Casa Legislativa.

A cartilha tece considerações sobre a PEC 233/08, as controvérsias e sua importância para o sistema tributário nacional. Traz ainda como anexo o texto sobre Reforma Tributária elaborado pelo Ministério da Fazenda (anexo I), o Encaminhamento do Ministério da Fazenda ao Presidente da República com o EM. n° 00016/MF (Anexo II) e a Proposta de Emenda à Constituição (Anexo III).

A Assembléia Legislativa espera que, por meio de publicações como esta cartilha, contribua para divulgação e compreensão de tão relevante assunto que influencia direta ou indiretamente a vida do cidadão brasileiro e notadamente a do cearense.

Deputado Domingos Filho

Presidente da Assembléia Legislativa do Ceará

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	3
SUMÁRIO.....	5
REFORMA TRIBUTÁRIA: QUESTÃO DE JUSTIÇA SOCIAL.....	7
1. ALGUNS PONTOS E OBJETIVOS DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL QUE ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL	8
2. CONTROVÉRSIAS SOBRE AS MEDIDAS PROPOSTAS PARA A REFORMA TRIBUTÁRIA.....	10
3. REFORMA TRIBUTÁRIA E DESIGUALDADES REGIONAIS	11
4. REFORMA TRIBUTÁRIA E A ARRECADAÇÃO	13
CONSIDERAÇÕES FINAIS: REFORMA TRIBUTÁRIA, JUSTIÇA SOCIAL E PROTAGONISMO.....	14
ANEXO I.....	16
TEXTO DA REFORMA TRIBUTÁRIA ELABORADO PELO MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	16
ANEXO II.....	46
ENCAMINHAMENTO DO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA GUIDO MANTEGA AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.....	46
ANEXO III.....	59
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO	59
REFERÊNCIAS	83
HINO NACIONAL BRASILEIRO	89
HINO DO ESTADO DO CEARÁ.....	88

REFORMA TRIBUTÁRIA: QUESTÃO DE JUSTIÇA SOCIAL

RESUMO

Esta cartilha pretende esclarecer as perspectivas da Reforma Tributária. Para tal, resume as principais propostas de emendas constitucionais, indicando controvérsias e possibilidades de legitimação de maior equidade social.

Palavras-chave: Reforma Tributária; Desenvolvimento Regional; Justiça Social.

INTRODUÇÃO

A Proposta de Reforma Tributária, PEC 233/08, em discussão no Congresso Nacional, pretende a um só tempo, racionalizar o sistema tributário nacional, reduzir as desigualdades regionais e promover o crescimento econômico do País.

Embora o atual texto sobre os principais pontos da Reforma em tramitação, não seja consenso de aceitação entre estudiosos e pesquisadores da área de tributos, parece não haver dúvidas de que essa se faz urgente e necessária para a correção de desequilíbrios que têm acentuado a exclusão social e a desigualdade de desenvolvimento regional.

Recentes estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) constataram que 75,4% da riqueza nacional estão concentradas nas mãos de apenas 10% dos brasileiros. Essa situação de desigualdade social, em grande parte, é resultado de nosso sistema tributário.

A forma como são cobrados os impostos nas esferas sociais em nosso país é injusta. Segundo levantamento feito pelo IPEA, apresentado em 15 de maio de 2008 ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (CDES), os 10% mais pobres do país comprometem 33% de seus rendimentos em

impostos, enquanto que os 10% mais ricos pagam 23% em impostos.

Tal fenômeno vem da taxaço iniqua de impostos indiretos, aqueles embutidos nos preços de produtos e serviços. Esses são os principais indutores da desigualdade econômica e social. Segundo os mesmos dados do IPEA, a classe economicamente desfavorecida paga, proporcionalmente, três vezes mais Imposto sobre Circulaço de Mercadorias e Serviços (ICMS), que os ricos. Enquanto os economicamente favorecidos desembolsam em média 5,7% em ICMS, os pobres pagam 16% do mesmo imposto.

Neste contexto, o peso da carga tributária recai sobre a população pobre, que chega a pagar até 44,5% de mais impostos. Para reduzir essas desigualdades, defende-se uma ampla e inadiável Reforma Tributária no Brasil.

1. ALGUNS PONTOS E OBJETIVOS DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL QUE ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Os principais objetivos da PEC 233/08 são: simplificar o sistema tributário brasileiro; desonerar tributos e eliminar distorçoões que impeçam o crescimento da economia brasileira.

Um desses pontos refere-se à "guerra fiscal" travada entre os estados da federaço. Para corrigir essa competiço, cria-se novo modelo de Imposto sobre Circulaço de Mercadorias e sobre prestaço de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicaço (ICMS), abolindo o complexo sistema de regulamentação particular de cada um dos 27 Estados, cada qual com sua alíquota e seus benefícios fiscais, acirrando a disputa por investimentos.

A principal alteraço propõe um novo ICMS, contemplando competências conjuntas entre os estados e o Distrito Federal, para a normalizaço do tributo, conforme uma lei única nacional. Isso significa, entretanto, respeitadas

as peculiaridades regionais, que a regulamentação do ICMS será submetida a uma regra nacional, em forma de lei complementar, com objetivo de prover maior estabilidade à legislação do imposto, coibindo propostas de alteração do mesmo.

Enquanto não se regulariza esse novo modelo de ICMS, a atual PEC estabelece gradativa redução do prazo de apropriação dos créditos preconizados pelo modelo anterior.

No que tange à União, pretende-se uma grande simplificação, por intermédio da consolidação de tributos com incidências semelhantes, unificando tributos indiretos que incidam no processo de produção e comercialização de bens e serviços, tais como: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); contribuição para o Programa de Integração Nacional (PIS) e a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados e álcool combustível (CIDE-Combustível).

Nesse caso, a unificação far-se-á por meio da criação de um imposto sobre operações com bens e prestação de serviços, que vem sendo denominado de Imposto sobre o Valor Adicionado Federal (IVA-F), revogando os dispositivos que criaram a Cofins, a CID-Combustíveis e a contribuição para o PIS.

Essa medida ainda tem como fim, reduzir a incidência cumulativa existente no sistema de tributos indiretos do Brasil, eliminando ônus sob as cadeias produtivas.

Outra proposta é a de incorporar a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), que tem a mesma base: o lucro das empresas. Pela revogação da alínea C do Inciso I do art. 195 da Constituição, novos ajustes e correções dessa alteração poderão ser feitos através de legislação infraconstitucional, que rege o imposto de renda, agilizando e simplificando a cobrança diferenciada de impostos por setor econômico.

Por fim, propõe-se desoneração à folha de pagamento de trabalhadores. Uma das medidas sugere a substituição do salário educação por uma destinação da arrecadação federal, pela alteração de dispositivos constitucionais. Tornar-se-á possível a cada criação/extinção de alíquota, considerar a necessidade de suprir a receita do que foi suprimido.

Na mesma direção, a PEC prevê reduções gradativas da contribuição patronal sobre a folha de pagamento, nos anos subseqüentes ao da Reforma Tributária em foco.

2. CONTROVÉRSIAS SOBRE AS MEDIDAS PROPOSTAS PARA A REFORMA TRIBUTÁRIA

Não há consenso entre tributaristas e economistas brasileiros quanto à eficácia das propostas de emendas constitucionais ao sistema tributário nacional. Há aqueles que defendem a taxação de fortunas e heranças, outros acreditam ser baixa a carga tributária líquida do país diante de tantas necessidades sociais. E ainda há os estudiosos que afirmam tornarem mais complexa a legislação com as atuais propostas, além de provocar aumento na carga tributária.

Segundo o tributarista Kiyoshi Harada (2008), a medida que pretende combater a "guerra fiscal" entre os estados, na realidade poderá ocultar a real carga tributária, além de suscitar inúmeras possibilidades de exceção à regra geral, demandando várias providências burocráticas para a normalização da mesma.

Outra questão refere-se ao caráter mercantil do Imposto Sobre o Valor Adicionado Federal - IVA-F e o IVA-E. Enquanto no âmbito federal (IVA-F), incidirá sobre operações de bens e prestações de serviços, ainda que essas incidam no exterior. Não se repete a mesma expressão pelo similar estadual (IVA-E), que continuará consagrando operações relativas à circulação de mercadorias, reforçando o caráter mercantil do imposto.

Há ainda críticas em relação ao princípio da não cumulação previsto na nova proposta, pois incisos continuam a consagrar tributação por dentro, aumentando, automaticamente alíquotas, como o inciso V do & 6, proposto na PEC na criação de novo modelo de imposto.

Finalmente, existe a crítica de que a proposta atual de Reforma Tributária não trata, verdadeiramente, do problema da desigualdade econômica e social da população, porque a riqueza não foi taxada como deveria, em um país de sistema tributário tão injusto.

No mesmo contexto, alguns estados alegam que perderão com a nova partilha do ICMS. A mudança da cobrança do imposto na origem para o destino, constitui uma das principais polêmicas da Reforma Tributária.

3. REFORMA TRIBUTÁRIA E DESIGUALDADES REGIONAIS

Se há controvérsias quanto à eficácia da Reforma Tributária, por outro lado, parece existir enorme dissenso sobre a compreensão da sua essencialidade para o desenvolvimento do País. Isto é, faz-se urgente adequar a estrutura tributária do Brasil ao enfrentamento dos desafios econômicos contemporâneos. O principal deles é a capacitação das regiões mais pobres para a concretização de ações em direção ao crescimento.

De acordo com estimativas do Ministério da Fazenda (POVO, 2008), ao contrário do que afirmam alguns governadores, o aumento de receita dos Estados pode chegar a R\$ 11 bilhões para 21 unidades da Federação com a Reforma Tributária, extinguindo a guerra fiscal entre estados e municípios. São esperados, além dessa última conquista, a correção de distorções dos tributos sobre bens e serviços e, principalmente, o aperfeiçoamento da política de desenvolvimento regional.

Em tese, a iniciativa da Reforma objetiva não só melhor harmonia das relações federativas no campo dos tributos, como também pretende caracterizar novo perfil de desenvolvimento, tendo como base uma economia sustentável. De fato, desde a Constituição de 1988, toma corpo novo modelo de desenvolvimento regional. Contudo, o texto da lei ainda se apresentou pouco específico nas garantias da execução desse propósito, embora tenha incluído artigo destinando 3% das receitas do imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o financiamento dos setores produtivos das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

O modelo de desenvolvimento proposto pela PEC da Reforma Tributária, concentra-se na criação de condições eficazes na coordenação da política para o desenvolvimento regional, a partir da criação do Fundo de Desenvolvimento Regional, que pretende reunir o conjunto de instrumentos da mesma, evitando dispersões. O orçamento deste fundo será formado por 4,8% do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e sobre produtos industrializados e das receitas decorrentes de imposto incidindo sobre as grandes fortunas, além do acréscimo de outro imposto que incidirá sobre as operações de bens e prestação de serviços, ainda que se iniciem em regiões fora do País.

A destinação do mesmo, entretanto, aguardará lei complementar, mas já indica algumas especificações, tais como: 60% dos recursos deverão ser aplicados em programas de financiamento dos setores produtivos das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; a obrigatoriedade da aplicação em programas voltados para o desenvolvimento econômico e social das áreas menos desenvolvidas e transferências a fundos de desenvolvimento dos Estados e do Distrito Federal para investimentos em infra-estrutura, incentivos ao setor produtivo etc. Neste quesito, o art. 161, & 2, define que o semi-árido da Região Nordeste terá tratamento diferenciado e favorecido com os recursos do Fundo.

Os outros 40% dos recursos do Fundo serão destinados a outras atividades, importantes para o desenvolvimento das forças produtivas internas, pela constatação de que o crescimento econômico não se impulsiona somente com a destinação de créditos aos setores produtivos, como ocorre na atual política para o Desenvolvimento Regional.

Assim, a PEC projeta novo modelo de desenvolvimento, sobretudo, ao ampliar concepções sobre fatores promotores da vida econômica e social ao estabelecer estímulos aos setores não produtivos, mas que são essenciais para a dinamização socioeconômica das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, sem esquecer a destinação de recursos para as regiões mais pobres do Sul e do Sudeste do Brasil

4. REFORMA TRIBUTÁRIA E A ARRECADAÇÃO

Segundo Márcio Pochmann, presidente do IPEA (apud CAMACHO, 2008) o sistema tributário do Brasil é injusto e acentua as desigualdades. Considerando os dados da pesquisa do IPEA (2008), os governos ficam com cerca de 35% da arrecadação para cumprir suas responsabilidades: "Entre essas responsabilidades, saúde, educação e segurança são alguns dos pontos que ficam à espera de investimentos dos governos. Não dá para oferecer esses serviços à sociedade" (POCHMANN apud CAMACHO, 2008.).

A atual PEC da Reforma Tributária pretende a simplificação de nosso sistema tributário, a extinção da guerra fiscal entre os Estados, a desoneração tributária, a correção das distorções dos tributos de bens e serviços e, primordialmente, o aperfeiçoamento da política de Desenvolvimento Regional. Trata-se, portanto, de grande empreitada na concentração de esforços para a eficiência econômica, a eliminação das distorções que prejudicam as classes economicamente desfavorecidas e garantir condições reais para o crescimento.

Segundo levantamento do Ipea (2008), a Reforma Tributária proporciona uma queda de carga tributária líquida para 12% do PIB.

Para chegar a este índice de 12%, o Ipea excluiu pagamentos previdenciários, transferências de renda com programas sociais, como o Bolsa Família, pagamento de juros e os subsídios dados a empresas. Os dados referem-se à carga tributária de 2005, que bruta chegou a 33,4%. Em 2007, esse índice subiu para 35,7%. "A carga tributária líquida é baixa para um país como o Brasil, com tantas necessidades. Sempre se fala que a carga tributária é alta no Brasil mas, se excluir as transferências quase imediatas de renda, percebe-se que não é bem assim" (POCHMANN apud CAMACHO, 2008)

Esta constatação indica que o sistema tributário do Brasil é injusto e aprofunda as desigualdades econômicas e sociais. Nessa direção, a Reforma Tributária torna-se fundamental, pela possibilidade de legitimar a justiça na cobrança dos impostos, especialmente dos mais ricos.

Para Estados e Municípios brasileiros, abrem-se possibilidades de aumento na arrecadação, redução da evasão e da sonegação e fim da guerra fiscal. O governo acredita na real possibilidade de construção de um sistema de compensação entre perdas e danos onde não haja perdedores, a partir de uma revisão ampla do modelo de atribuição de competências e partilhas federativas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: REFORMA TRIBUTÁRIA, JUSTIÇA SOCIAL E PROTAGONISMO

Parece existir um consenso na sociedade brasileira: o sistema tributário atual não ajuda na redução das desigualdades, pois o Brasil possui alta concentração de renda. Os impostos no Brasil pesam mais sobre os que têm menor renda. Contudo, a implementação da Reforma Tributária por si só, não garantirá efetivamente a justiça social.

É necessário, por parte do Poder Público, de elaboração de plano de contenção de despesas de custeio e de otimização de recursos financeiros disponíveis.

Os avanços sobre o significado de desenvolvimento regional, ganham, com a Reforma em questão, novos e viáveis eixos para a capacitação das regiões mais pobres do País em suas vocações econômicas e em condições para melhor equidade social.

Há, entretanto, que se avance nas discussões sobre as medidas e suas regulamentações, para evitar que estados sejam penalizados na distribuição de recursos.

Por outro lado, da parte da sociedade civil, existe o desafio de se fazer protagonista desta Reforma, por meio de suas representações na discussão e na definição das prioridades e diretrizes dos diversos programas, que entregam o modelo de desenvolvimento apontado pela Reforma.

Nesse contexto, esperam-se dos trabalhadores aproximação e diálogo com seus representantes no legislativo, na luta por emendas na PEC, que efetivamente garantam seus interesses. No mesmo sentido, isso não se fará sem participação ativa que lhes assegure o controle e a transparência da gestão dos recursos.

ANEXO I
TEXTO DA REFORMA TRIBUTÁRIA ELABORADO PELO
MINISTÉRIO DA FAZENDA

1. Importância da Reforma Tributária

Está em curso um processo de crescimento sustentável, caracterizado por um novo ciclo de crescimento econômico: mais vigoroso e equilibrado. Na base deste crescimento está um grande avanço na consolidação da estabilidade macroeconômica, caracterizado por uma política fiscal que garante a redução consistente da dívida pública, pela inflação baixa e estável e pela solidez das contas externas, resultado de um forte crescimento das exportações e de um nível recorde de reservas internacionais.

1. Indicadores Macroeconômicos do Brasil

	2003	2007
Crescimento do PIB (%) *	1,1	5,2
Inflação (IPCA) - (%)	9,3	4,5
Exportações (US\$ bilhões)	73,2	160,7
Saldo Comercial (US\$ bilhões)	24,9	40,0
Reservas Internacionais (US\$ bilhões)	49,3	180,3
Superávit Primário (% do PIB)	3,9	4,0
Déficit Nominal (% do PIB)	(4,7)	(2,3)
Dívida Líquida do Setor Público (% do PIB)	52,4	42,8

*/ Em 2007, projeção.

Mas a característica mais marcante do atual momento é uma política econômica voltada para a aceleração do crescimento e, principalmente, uma política de inclusão social e redução das desigualdades que está na base de todas as ações do atual governo.

O desafio, neste momento, é não se acomodar com os resultados obtidos, mas sim criar condições para consolidar os avanços e acelerar ainda mais o crescimento econômico e a redução das desigualdades sociais e regionais.

É neste contexto que se insere o projeto de Reforma

Tributária enviado ao Congresso, resultado de um amplo debate realizado ao longo do último ano com Estados, Municípios, trabalhadores e empresários, e cujo principal objetivo é racionalizar nosso sistema tributário e ampliar o potencial de crescimento do País.

A necessidade de uma revisão geral no complexo sistema tributário brasileiro é conhecida por todos os segmentos da sociedade. A Reforma Tributária eliminará os obstáculos para uma produção mais eficiente e menos custosa, reduzirá a carga fiscal que incide sobre produtores e consumidores, estimulará a formalização e permitirá o desenvolvimento mais equilibrado de Estados e Municípios.

Há várias razões pelas quais a Reforma Tributária contribui, de forma relevante, para acelerar o potencial de crescimento do País:

- a simplificação e desburocratização do sistema tributário, reduzindo significativamente o número de tributos e o custo de cumprimento das obrigações tributárias acessórias pelas empresas;
- o aumento da formalidade, distribuindo mais eqüitativamente a carga tributária: os que hoje pagam impostos pagarão menos, e aqueles que não cumprem suas obrigações tributárias passarão a contribuir;
- a eliminação das distorções da estrutura tributária, diminuindo o custo dos investimentos e das exportações;
- a eliminação da guerra fiscal, resultando em aumento dos investimentos e da eficiência econômica;
- o avanço importante na política de desoneração, reduzindo o custo tributário para as empresas formais, para os consumidores e ampliando a competitividade do País;
- o aperfeiçoamento da política de desenvolvimento regional, introduzindo mecanismos mais eficientes de desenvolvimento das regiões mais pobres.

O insucesso de tentativas anteriores de implementação de reformas no sistema tributário nacional gerou certo

ceticismo por parte de alguns segmentos da sociedade sobre a possibilidade de aprovação de uma proposta. O momento atual é, contudo, mais favorável à tramitação da Reforma Tributária.

A diferença mais importante é que estamos hoje passando por um período de crescimento econômico, que tem impacto positivo sobre a arrecadação. Este ambiente reduz as resistências à Reforma e permite à União reduzir a carga tributária e compensar eventuais prejuízos dos entes federados sem desequilibrar as contas públicas.

Por outro lado, o esgotamento da guerra fiscal como política de atração de investimentos, com o aprofundamento da deterioração do ambiente de negócios e das relações federativas, cria um ambiente mais favorável à superação desta distorção em nosso sistema tributário.

Por fim, a implantação da Nota Fiscal Eletrônica (NF-E) e a integração entre os fiscos, além contribuir para uma redução significativa da sonegação, permitem implementar mudanças técnicas que não eram possíveis em outros momentos, tais como:

- a tributação do ICMS preponderantemente no Estado de destino sem aumentar a evasão;
- a implantação de um sistema de compensação entre as empresas que resolverá o problema do acúmulo de créditos tributários;
- o cálculo preciso dos ganhos e perdas dos Estados com as mudanças decorrentes da Reforma, permitindo uma discussão racional da compensação de eventuais perdas.

2. Principais problemas do Sistema Tributário

2.1 Complexidade

O Brasil tem uma estrutura tributária muito complexa, com muitos tributos incidentes sobre a mesma base. O problema é especialmente relevante no caso dos tributos

indiretos sobre bens e serviços. Enquanto a maior parte dos países tem um ou dois tributos indiretos, o Brasil tem seis, com grande diversidade de legislações, que estão em permanente alteração.

Somente na esfera federal são quatro tributos e três regimes tributários diferentes. O ICMS, de competência estadual, apresenta 27 diferentes legislações, com enorme variedade de alíquotas e critérios de apuração. No caso da tributação do lucro das empresas, há dois tributos distintos: o imposto de renda (IR) e a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL).

2. Tributos Indiretos sobre Bens e Serviços

Tributo	Competência	Regime	Base de Incidência
IPI	Federal	Não cumulativo	Importação e produção de produtos Industrializados
COFINS	Federal	Misto	Importação, produção e comercialização de bens e serviços
PIS	Federal	Misto	Importação, produção e comercialização de bens e serviços
CIDE Combustíveis	Federal	Cumulativo ¹	Importação e comercialização de petróleo e gás natural e seus derivados
ICMS	Estadual	Não cumulativo	Circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação
ISS	Municipal	Cumulativo	Prestação de serviços de qualquer natureza, não compreendidos na base do ICMS, definidos em lei complementar

1/ A tributação de CIDE gera créditos na cadeia de produção de combustíveis, mas não gera créditos para as empresas que consomem os combustíveis, razão pela qual está se considerando a incidência como cumulativa.

Esse modelo implica altos custos burocráticos para as empresas apurarem e pagarem seus impostos, além de um

enorme contencioso com os fiscos. Não é por acaso que um estudo do Banco Mundial aponta o Brasil como recordista mundial em tempo despendido pelas empresas para cumprimento das obrigações tributárias.

2.2. Cumulatividade

As incidências cumulativas, nas quais o imposto pago em uma etapa da cadeia produtiva não gera crédito para as etapas seguintes, resultam em uma série de distorções na economia:

- organização ineficiente da estrutura produtiva;
- aumento do custo dos investimentos e das exportações;
- favorecimento às importações.

Apesar de avanços recentes, ainda há uma série de tributos cumulativos no sistema tributário brasileiro, tais como a Cide-combustíveis e o ISS. Mesmo no caso de tributos não-cumulativos (ICMS, PIS/Cofins), parte dos bens e serviços utilizados pelas empresas não geram créditos, onerando os investimentos e as exportações.

Na Tabela 3 apresenta-se uma estimativa da incidência cumulativa ainda remanescente na economia brasileira, a qual alcança quase 2% do PIB. De fato o problema é ainda maior, pois, para alguns setores e categorias de empresas, a tributação do PIS/Cofins ainda é feita pelo regime cumulativo, mas não é possível calcular o impacto dessa distorção.

3. Incidências Cumulativas	R\$ bilhões de 2006		
	Arrecadação	Impacto*	% do PIB
Tributos Cumulativos			
ISS	15,3	9,9	0,4%
CIDE-Combustíveis	7,8	3,9	0,2%
Créditos não compensados			
ICMS		17,0	0,7%
PIS/COFINS		13,0	0,6%
Total		43,8	1,9%

*/ Parte da incidência do ISS e da CIDE afeta apenas consumidores finais, não sendo considerada como incidência cumulativa.

2.3. Aumento do Custo dos Investimentos

Além da cumulatividade, o custo dos investimentos é elevado devido ao longo prazo de recuperação dos créditos dos impostos pagos sobre os bens de capital. Uma empresa leva 48 meses para compensar o ICMS pago na compra de uma máquina (ao ritmo de 1/48 por mês) e 24 meses para compensar o PIS/Cofins.

O custo efetivo deste diferimento depende da situação financeira da empresa. Para uma empresa líquida corresponde ao que deixa de receber por não aplicar os recursos no mercado financeiro. Para uma empresa endividada, corresponde aos juros pagos sobre o crédito que tem de tomar para financiar o longo prazo de recuperação do imposto.

A Tabela 4 apresenta algumas estimativas de como este custo financeiro pode encarecer o preço de uma máquina no caso de uma empresa líquida e duas empresas endividadas. No geral, o problema tende a ser maior para as empresas de menor porte, que são menos líquidas e pagam taxas mais elevadas no mercado financeiro.

4. Custo financeiro do diferimento (% do preço do equipamento)

Custo do Capital	PIS/COFINS	ICMS	Total
Selic (11,25%)	1,0	1,7	2,6
Capital Giro (27,9%)	2,0	3,3	5,3
Conta Garantida (58,8%)	3,3	4,9	8,2
Memo:			
Alíquota do Tributo	9,25%	8,80%	

2.4. Problemas do ICMS

Um grande número de problemas do ICMS tem a ver com a forma de cobrança desse imposto nas operações interestaduais. Nestas transações, uma parte do ICMS é

devido ao Estado de origem da mercadoria (normalmente correspondente a uma alíquota de 12%) e uma parte ao Estado de destino. Nas vendas dos Estados do Sul e Sudeste (exceto Espírito Santo) para os demais Estados, a alíquota no Estado de origem é de 7%.

Um dos problemas que essa estrutura gera é a resistência dos Estados em ressarcir as empresas exportadoras dos créditos acumulados relativos ao ICMS, sob o argumento de que teriam de ressarcir um imposto que foi pago em outra unidade da Federação. Esse acúmulo de créditos é uma das maiores preocupações dos exportadores brasileiros e, em vários casos, tem levado o Brasil a perder investimentos para outros países.

O problema mais grave, no entanto, é a guerra fiscal, através da qual um Estado reduz o ICMS para atrair investimentos para seu território.

No início, a guerra fiscal foi vista como opção dos Estados mais pobres para atrair investimentos, compensando a falta de uma política mais efetiva de desenvolvimento regional. Com o tempo, no entanto, os Estados mais ricos também passaram a praticar a guerra fiscal, a qual perdeu força como instrumento de desenvolvimento regional e passou a gerar uma série de distorções altamente prejudiciais ao crescimento do País.

2.5. Guerra Fiscal

Numa situação em que os Estados vêm concedendo benefícios fiscais mediante negociações caso a caso e sem qualquer coordenação, a guerra fiscal tem produzido uma verdadeira anarquia tributária, gerando uma enorme insegurança para os investidores.

De fato, ao fazer um investimento, uma empresa não sabe se seus concorrentes receberão benefícios que podem comprometer sua capacidade de competir e sobreviver no mercado. Essa insegurança leva os empresários a investir

menos ou então a exigir um retorno mais alto dos investimentos, prejudicando os consumidores.

Hoje a insegurança atinge até mesmo as empresas que receberam incentivos e que não sabem se conseguirão mantê-los:

- por conta de decisões judiciais reconhecendo a inconstitucionalidade dos benefícios concedidos, inclusive obrigando a cobrança retroativa dos impostos que deixaram de ser pagos;
- porque vários Estados não estão aceitando o crédito de ICMS de produtos que receberam incentivos em outras unidades da Federação.

Mas há outros problemas que resultam da guerra fiscal, como a concessão de benefícios que favorecem as importações em detrimento da produção nacional. Quando uma empresa importa um produto, todo o ICMS é devido ao Estado onde está a empresa, e o benefício pode alcançar 100% do imposto, mas quando o mesmo produto é comprado de outro Estado, parcela do ICMS fica no Estado de origem, e o benefício só reduz parte do imposto.

Por fim, a guerra fiscal leva à ineficiência econômica e ao deslocamento improdutivo de mercadorias entre Estados. Em muitos casos – principalmente em modalidades predatórias como a guerra fiscal no comércio atacadista – o benefício depende apenas do trânsito da mercadoria pelo Estado que concede o incentivo, contribuindo para o congestionamento de nossa malha de transportes.

2.6. Tributação Excessiva da Folha de Salários

Uma das características do sistema tributário brasileiro é a elevadíssima tributação da folha de salários, que resulta não apenas da contribuição previdenciária e do FGTS, mas também do financiamento de programas que não tem qualquer relação com o salário dos trabalhadores, como as

ações do Sistema "S" e a educação básica (financiada pela contribuição para o salário educação).

Esta elevada tributação da folha de pagamentos traz uma série de impactos negativos para a economia brasileira:

- piora das condições de competitividade das empresas nacionais;
- estímulo à informalidade;
- baixa cobertura da previdência social (hoje 51% dos ocupados no Brasil não contribuem para a previdência).

Essa situação leva a um círculo vicioso no qual a elevada tributação provoca a informalidade e, por conta da alta informalidade, a tributação exigida das empresas formais acaba sendo mais elevada.

5. Tributos incidentes sobre a folha de pagamentos (% do salário)

	Mínimo	Máximo
Empregador		
Contribuição Previdenciária		20,0%
Seguro de acidentes de Trabalho ¹	0,5%	6,0%
Sistema "S"/SEBRAE		3,1%
Salário Educação		2,5%
Outros (INCRA)		0,2%
Total sem FGTS	26,3%	31,8%
FGTS		8,0%
Total com FGTS	34,3%	39,8%
Empregado (contribuição previdenciária)	8,0%	11,0%
Total	42,3%	50,8%

Obs. Situação correspondente à vigente para uma empresa comercial ou industrial que não recolhe tributos pelo SIMPLES Nacional. 1/ Valores que vigorarão a partir de jan/2009.

3. O Projeto de Reforma Tributária - Principais Medidas Propostas

A proposta de emenda constitucional (PEC) encaminhada ao Congresso Nacional tem seis objetivos principais:

- 1) **simplificar** o sistema tanto no âmbito dos tributos federais quanto do ICMS, eliminando tributos e reduzindo e desburocratizando a legislação tributária;
- 2) **acabar com a guerra fiscal** entre os Estados, com impactos positivos para o investimento e a eficiência econômica;
- 3) implementar medidas de **desoneração tributária**, principalmente nas incidências mais prejudiciais ao desenvolvimento;
- 4) **corrigir as distorções** dos tributos sobre bens e serviços que prejudicam o investimento, a competitividade das empresas nacionais e o crescimento;
- 5) aperfeiçoar a **política de desenvolvimento regional**, medida que isoladamente já é importante, mas que ganha destaque no contexto da reforma tributária como condição para o fim da guerra fiscal;
- 6) **melhorar a qualidade das relações federativas**, ampliando a solidariedade fiscal entre a União e os entes federados, corrigindo distorções e dando início a um processo de aprimoramento do federalismo fiscal no Brasil.

3.1. Simplificação dos Tributos Federais

A principal mudança proposta no âmbito dos tributos federais é a extinção, no segundo ano após a aprovação da Reforma, de cinco tributos e a criação de um novo imposto sobre o valor adicionado (IVA-F), mantendo neutra a arrecadação. Neste sentido, seriam extintas a Cofins, a Contribuição para o PIS, a CIDECombustíveis e a Contribuição sobre folha para o Salário Educação, cuja receita seria suprida pelo IVA-F. Adicionalmente, propõe-se a

extinção da CSLL, que seria incorporada pelo imposto de renda das pessoas jurídicas.

Ao longo das discussões, considerou-se a possibilidade de incorporar também o IPI ao IVA-F, mas optou-se por manter o IPI, pois isso permite simplificar e reduzir o número de alíquotas do IVA-F. Ainda assim, a perspectiva é de uma simplificação expressiva do IPI, que seria mantido apenas por suas funções regulatórias:

- tributação seletiva, com alíquotas elevadas, de fumo e bebidas;
- utilização como instrumento de política industrial, como é o caso da Lei de Informática;
- utilização como instrumento de política regional, através da manutenção dos benefícios existentes para a Zona Franca de Manaus.

3.2. Simplificação do ICMS

A principal medida de simplificação proposta no projeto de Reforma Tributária é a unificação das 27 legislações estaduais do ICMS em uma única legislação. A mudança será feita com a extinção do atual ICMS e a criação de um "Novo ICMS", que tem a mesma abrangência em termos de mercadorias e serviços do atual.

No novo imposto, que continuará sendo cobrado pelos Estados, as alíquotas serão nacionalmente uniformes e fixadas na seguinte seqüência:

- a) o Senado define quais serão as alíquotas aplicáveis (provavelmente 4 ou 5 alíquotas);
- b) o Confaz propõe o enquadramento dos bens e serviços entre as diversas alíquotas;
- c) o Senado aprova ou rejeita a proposta do Confaz.

Com o modelo proposto estabelece-se um sistema de pesos e contrapesos entre a preocupação do Confaz com a

preservação da receita e a preocupação do Senado em não aumentar a carga tributária.

Adicionalmente, para evitar o nivelamento das alíquotas pelo topo – e o conseqüente aumento da carga tributária –, a proposta prevê que para um número limitado de bens e serviços – definidos em lei complementar –, os Estados poderão fixar alíquotas diferenciadas, ajustando sua receita para baixo ou para cima. Este mecanismo permitirá equacionar o problema de produtos com elevada participação nas receitas estaduais e alíquotas muito diferenciadas entre os Estados, como é o caso do óleo diesel, cuja alíquota varia de 12% a 25%.

3.3. Fim da Guerra Fiscal

Um dos principais objetivos da proposta de Reforma Tributária é acabar com a guerra fiscal entre os Estados, que hoje tem um impacto negativo sobre o crescimento.

A forma mais segura de eliminar a guerra fiscal é modificando a cobrança do ICMS nas transações interestaduais, fazendo com que o imposto seja devido ao Estado de destino.

Uma mudança imediata no sistema de transações interestaduais não é, no entanto, viável, por pelo menos duas razões:

- a adoção da cobrança no destino tem forte impacto na distribuição de receitas entre os Estados, e uma transição brusca dificulta muito a montagem de um sistema confiável de compensação;
- a desativação imediata dos benefícios já concedidos no âmbito da guerra fiscal é quase impossível de ser implementada, em função da dificuldade de extinguir abruptamente os compromissos assumidos por diversos Estados com as empresas.

Neste contexto, propõe-se uma transição gradual para a tributação do ICMS no destino, reduzindo-se a alíquota na

origem progressivamente e completando-se o processo no oitavo ano após a aprovação da Reforma, com a criação do Novo ICMS. O motivo de fazer a transição no atual ICMS e unificar a legislação apenas no final do processo é que se o Novo ICMS fosse criado de imediato, a proposta teria de prever como os benefícios já concedidos seriam recepcionados no novo imposto, o que abriria um enorme contencioso entre os Estados, levando, no limite, a um impasse sobre a Reforma.

Em decorrência da discussão levada a cabo com os governos estaduais e da preocupação com a manutenção de alguma cobrança no Estado de origem como estímulo à fiscalização, a proposta é que no Novo ICMS seja mantida uma alíquota de 2% no Estado de origem nas transações interestaduais. Esta cobrança na origem a uma alíquota reduzida não é suficiente para induzir a guerra fiscal, sendo absolutamente compatível com o objetivo de acabar com a competição predatória entre os Estados.

6. Alíquota do ICMS no Estado de Origem

Alíquota atual	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
12%	11%	10%	8%	6%	4%	2%	2%
7%	6,5%	6%	5%	4%	3%	2%	2%

Para evitar um mecanismo de sonegação muito comum hoje em dia – que é a permanência no próprio Estado de uma mercadoria cuja nota fiscal foi emitida como se fosse uma operação interestadual (com alíquota mais baixa) –, o projeto prevê a possibilidade de que o ICMS seja integralmente cobrado no Estado de origem, transferindo-se o montante arrecadado ao Estado de destino através de uma câmara de compensação.

3.4. Garantia de Receita – Fundo de Equalização de Receitas

Para compensar os Estados por eventuais perdas de receitas decorrentes da Reforma Tributária, a proposta prevê a

criação de um Fundo de Equalização de Receitas (FER). Com o FER, que será regulamentado por lei complementar, criase a garantia de que nenhum Estado será prejudicado pela Reforma.

Propõe-se que os recursos do FER sejam utilizados de forma decrescente para a compensação dos Estados pela desoneração das exportações e de forma crescente para a equalização dos efeitos da Reforma Tributária. O objetivo desta proposta é permitir que os Estados que ganham com a mudança possam contribuir parcialmente para a compensação dos eventuais perdedores.

Se a reforma contempla um prazo de transição para a progressiva desativação dos benefícios já concedidos na guerra fiscal, há uma preocupação em impedir que novos incentivos venham a ser concedidos irregularmente. Para alcançar este objetivo, propõe-se a suspensão das transferências do Fundo de Participação dos Estados (FPE), do FER e dos recursos da política de desenvolvimento regional aos Estados que concederem novos benefícios em desacordo com as normas constitucionais.

3.5. Desoneração

a) Desoneração da Folha Salarial

A principal medida de desoneração proposta é a redução de 20% para 14% da contribuição dos empregadores para a previdência, a qual seria implementada ao ritmo de um ponto percentual por ano, a partir do segundo ano após a aprovação da Reforma. Pela PEC, o Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso, no prazo de 90 dias após a aprovação da Reforma, projeto de lei implementando a redução. Para evitar que a mudança se reflita em um aumento do déficit da previdência, serão adotadas medidas – ainda em estudo – para compensar este impacto.

Complementarmente à redução da contribuição patronal para a previdência, a extinção da Contribuição para o Salário Educação, compensada pela criação do IVA-F, implicará na desoneração da folha em mais 2,5%.

No agregado, as duas medidas implicam numa desoneração equivalente a 8,5% do valor da folha de salários das empresas, contribuindo de forma relevante não apenas para reduzir a informalidade no mercado de trabalho, mas também para aumentar a competitividade das empresas nacionais e estimular o crescimento de setores intensivos em trabalho.

b) Desoneração dos Investimentos

Um dos objetivos da Reforma Tributária é a desoneração completa dos investimentos, principalmente pela redução gradual do prazo requerido para a apropriação dos créditos de impostos pagos na aquisição de máquinas e equipamentos.

Para o ICMS, a redução do prazo de 48 meses será feita de forma progressiva, simultaneamente à transição para a tributação no destino, iniciando-se no segundo ano após a aprovação da Reforma e terminando no oitavo ano. Este prazo é necessário para que a mudança seja suportável para as finanças estaduais.

7. Prazo para Apropriação dos Créditos de ICMS sobre Bens de Capital (meses)

Prazo Atual	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
48	44	40	32	24	16	8	0

No caso do PIS/Cofins – cujos créditos sobre bens de capital são hoje apropriados em 24 meses –, a proposta é implementar a mudança no menor prazo possível. Originalmente pretendia-se fazer toda a transição em 2008 e 2009, de modo a que estivesse completa quando da criação do IVA-F. Em decorrência da extinção da CPMF, no entanto, foi

necessário postergar o ajuste, que talvez só seja completado após a criação do IVA-F.

c) Desoneração da Cesta Básica

Com a criação do IVA-F e do Novo ICMS abre-se a oportunidade de rever a estrutura de alíquotas atualmente existente e, principalmente, de ampliar a desoneração da cesta básica, tornando o sistema tributário mais justo e menos oneroso para a parcela mais pobre da população.

O objetivo da Reforma é aproveitar a oportunidade e avançar de forma significativa na desoneração de itens essenciais de consumo das classes de menor renda, como, por exemplo, o pão, o açúcar e o óleo de soja, sobre os quais hoje ainda incidem tributos federais.

A desoneração dos bens de consumo essenciais é um dos instrumentos mais eficientes de distribuição de renda disponíveis, e contribui para reduzir a regressividade do sistema tributário brasileiro, tornando-o mais justo e mais condizente com as necessidades do País.

d) Garantia de Manutenção da Carga Tributária na Transição

Para garantir que as mudanças na estrutura tributária decorrentes da Reforma não prejudicarão os contribuintes, a proposta traz um dispositivo, a ser regulamentado por lei complementar, que assegura que não haverá aumento da carga tributária em decorrência da criação do IVA-F e do Novo ICMS. Não se trata de um limite absoluto à carga tributária – que é incompatível com uma gestão responsável das finanças públicas –, mas sim de uma garantia de que, na fixação das alíquotas iniciais do IVA-F e do Novo ICMS não haverá um aumento da carga.

3.6. Correção de Distorções no Sistema Tributário

Com a Reforma Tributária pretende-se modernizar o sistema tributário brasileiro, através da adoção, tanto para o IVA-F quanto para o Novo ICMS, de um modelo mais simples e neutro, compatível com as melhores práticas internacionais. Tais mudanças, complementadas pela introdução da Nota Fiscal Eletrônica, não apenas simplificam o trabalho das empresas como permitem, através de uma série de medidas – a serem introduzidas na regulamentação dos novos tributos – a correção das principais distorções ainda existentes em nossos tributos indiretos:

- **desoneração completa das exportações**, viabilizada não apenas pela eliminação da resistência dos Estados a ressarcirem créditos de ICMS por conta da transição para o destino, mas também pela implementação de um sistema de compensação de débitos e créditos tributários entre empresas;
- forte **redução da cumulatividade** do sistema tributário brasileiro, resultante da extinção da CIDE-Combustíveis e, principalmente, da eliminação de restrições à apropriação de créditos de bens e serviços adquiridos pelas empresas, a ser regulamentada quando da criação do IVA-F e do Novo ICMS;
- **fim do favorecimento às importações** com a extinção da guerra fiscal.

Com a desoneração dos investimentos e das exportações e a tributação do ICMS preponderantemente no Estado de destino nas transações interestaduais, o sistema brasileiro de tributos sobre bens e serviços aproxima-se daquilo que deveria ser: um sistema transparente de tributação do consumo, no qual a alíquota dos tributos corresponde ao que o consumidor está efetivamente pagando. A principal exceção continua sendo a incidência cumulativa do ISS, mas cujo impacto é muito menor que as distorções que estão sendo corrigidas.

3.7. Aperfeiçoamento da Política de Desenvolvimento Regional

O Brasil possui uma política de desenvolvimento regional cujo principal instrumento são financiamentos em condições favorecidas através de dois mecanismos:

- créditos dos fundos constitucionais de financiamento do Nordeste (FNE), Norte (FNO) e Centro-Oeste (FCO), cujos recursos provêm da vinculação de 3% da receita do IR e IPI;
- aquisição de debêntures de empresas, através da alocação de recursos orçamentários destinados aos fundos e desenvolvimento do Nordeste (FDNE) e da Amazônia (FDA).

Embora os instrumentos atualmente disponíveis sejam importantes, eles são insuficientes para cumprir com todos os objetivos da política de desenvolvimento regional. Muitas vezes o que uma região necessita não é de crédito, mas de investimentos estruturantes em infra-estrutura local – como estradas vicinais, um armazém refrigerado para guardar frutas ou até mesmo infra-estrutura turística –, bem como em qualificação de mão de obra, permitindo aumentar a produtividade e explorar vocações locais.

Neste contexto, o projeto de Reforma Tributária inclui uma importante mudança na estrutura da política de desenvolvimento regional (PDR), cujas principais características são as seguintes:

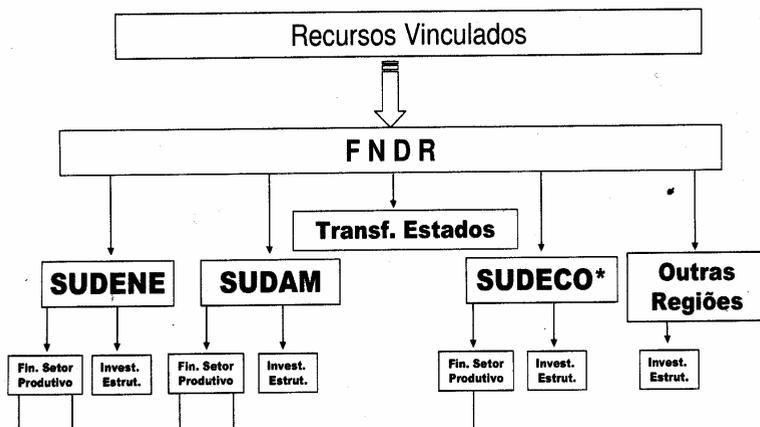
- criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR), que permitirá a coordenação da aplicação dos recursos da PDR;
- ampliação do montante de recursos destinados à PDR, através da destinação ao FNDR de montante equivalente a 4,8% da receita de IR e IPI (hoje, considerando os fundos constitucionais, o FDNE e o FDA este montante equivale a 4,1% do IR e IPI);
- ampliação do escopo da PDR através da possibilidade de aplicação de até 5% dos recursos nas áreas menos desenvolvidas das regiões Sul e Sudeste, garantindo-se assim

a ampliação do montante de recursos da PDR para todas as regiões;

- garantia de que pelo menos 60% dos recursos do FNDR serão aplicados em financiamentos, através dos instrumentos atualmente existentes, visando evitar a descontinuidade do modelo já implementado;
- criação de novos instrumentos para a alocação dos recursos do FNDR:
 - investimentos estruturantes, segundo diretrizes estabelecidas pelas superintendências regionais e pelo Ministério da Integração;
 - transferências para fundos de desenvolvimento estaduais, para alocação em investimentos ou apoio ao setor produtivo.

O modelo proposto avança no sentido da descentralização na aplicação dos recursos da PDR, seja através das transferências aos fundos de desenvolvimento estaduais, seja na própria gestão dos investimentos geridos pela União. A proposta é que as superintendências regionais (SUDENE, SUDAM e, eventualmente, SUDECO, cuja recriação está sendo discutida no Congresso Nacional) definam diretrizes gerais para a aplicação dos recursos, e que os projetos – cuja seleção será feita por critérios técnicos – sejam executados e geridos de forma descentralizada por Estados, Municípios, associações de Municípios ou entidades locais.

8. Modelo da Nova PDR



Para evitar mudanças bruscas, diluir o custo fiscal da ampliação da PDR e permitir o amadurecimento do novo modelo, propõe-se uma implementação progressiva. Na tabela 9, apresenta-se a transição proposta, bem como seu impacto sobre o montante de recursos da PDR.

9. Transição da Política de Desenvolvimento Regional (R\$ bilhões 2008)

	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
% base partilha destinada ao FNDR	4,2%	4,3%	4,4%	4,5%	4,6%	4,7%	4,8%
% FNDR destinado a financiamento	80%	76%	72%	68%	64%	62%	60%
% mínimo destinado ao N/NE/CO	99%	98%	97%	96%	95%	95%	95%
Valor	9,5	10,3	11,0	11,8	12,7	13,6	14,6
Financiamento	7,6	7,8	7,9	8,1	8,1	8,5	8,8
Invest. Estrutur. /Transferências	1,9	2,5	3,1	3,8	4,6	5,2	5,8

Projeções realizadas com base na hipótese de crescimento do PIB de 5% ao ano.

O aprimoramento proposto para a política de desenvolvimento regional tomou como referências as melhores práticas internacionais, que demonstram que investimentos estruturantes e um modelo que estimula a concorrência entre projetos são o mecanismo mais eficiente para o desenvolvimento de áreas mais atrasadas. Estas mudanças – que isoladamente já são de grande importância – ganham relevância no bojo da Reforma Tributária, ao criar uma alternativa de desenvolvimento mais eficaz que a guerra

fiscal para as regiões mais pobres, contribuindo para viabilizar o fim da disputa tributária predatória entre os Estados.

3.8. Mudanças no Sistema de Partilhas

Para evitar que a extinção e a unificação de tributos resultantes da Reforma Tributária afetem o financiamento de programas públicos que hoje contam com receitas próprias, bem como a partilha de recursos com Estados e Municípios, a proposta prevê ajustes no sistema de vinculações e partilhas. O objetivo destes ajustes é fazer com que a Reforma seja absolutamente neutra, não implicando em qualquer alteração no montante de recursos atualmente destinado aos Estados, aos Municípios e a áreas específicas de atuação do setor público.

Para explicar as mudanças propostas, é importante entender a destinação atual das receitas dos tributos que são afetados pela Reforma. No âmbito das partilhas federativas, 21,5% das receitas do IR e do IPI são destinados ao Fundo de Participação dos Estados (FPE), 23,5% ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 3% aos fundos constitucionais de financiamento. Adicionalmente, 10% da receita do IPI é destinada aos Estados, proporcionalmente às exportações de produtos industrializados (FPEX).

Já os tributos extintos na Reforma são vinculados ao financiamento da seguridade social (Cofins e CSLL), ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e ao BNDES (PIS), à educação básica (Salário Educação) e à infra-estrutura de transportes e outras finalidades (CIDE-Combustíveis). A Tabela 10 reproduz a situação vigente em 2006, ano que foi tomado como base para a calibragem do modelo.

10. Situação Atual (base: 2006)		(R\$ bilhões)		
Arrecadação	Destinações	Sem DRU	Com DRU	
IR	125,8	Seguridade Social (Cofins+CSLL)	119,5	95,6
CSLL	28,0	FAT/BNDES (PIS)	20,6	16,5

Cofins	91,5	I.E. de transportes, etc. (CIDE)	7,8	6,3
PIS	20,6	Educação Básica (Sal.-Educação)	6,9	6,9
CIDE	7,8	FPE (21,5% IR + IPI)	32,9	32,9
Salário-Educação	6,9	FPM (23,5% IR + IPI)	36,0	36,0
IPI	27,4	Fundos Constitucionais (3% IR + IPI)	4,6	4,6
Total	308,0	FPEX (10% IPI)	2,7	2,7

Com a Reforma Tributária, os sete tributos discriminados na Tabela 10 serão substituídos por apenas três: IR, IPI e IVA-F. Para garantir que a mudança não afetará o financiamento atual dos programas, a PEC estabelece que uma porcentagem da receita destes três tributos seja destinada a cada uma das áreas cujas fontes de financiamento estão sendo extintas.

Assim, à seguridade social passa a ser destinada 38,8% desta base, porcentagem que equivale exatamente à proporção entre a receita da Cofins e da CSLL e a receita total dos sete tributos em 2006. Cálculo semelhante foi feito para as demais vinculações: ao FAT/BNDES (6,7%), à educação básica (2,3%) e à infraestrutura de transportes (2,5%).

A metodologia adotada garante que não há perda de recursos para nenhuma das finalidades, apenas altera-se a base tributária sobre a qual estes recursos são definidos. As porcentagens relativas à seguridade e ao FAT/BNDES são fixadas na Constituição, enquanto as porcentagens relativas à educação básica e à infraestrutura de transportes poderão ser alteradas por lei complementar. Para a educação básica há uma garantia adicional de que, em nenhuma hipótese, a porcentagem definida na lei complementar será inferior à calculada com base na receita do Salário Educação em seu último ano de vigência.

No caso das partilhas estaduais, para evitar a alteração das porcentagens do FPE e FPM já consagradas na Constituição, optou-se por definir-se uma base de partilha cujo valor corresponde exatamente à receita atual do IR e IPI. Esta base de partilha corresponde à receita do IR, IPI e IVA-F,

deduzidas as porcentagens destinadas à seguridade, ao FAT/BNDES, à educação básica e à infra-estrutura de transportes.

Indo além, a proposta cria condições para que a base de partilha federativa possa ser ampliada no futuro, na medida em que incorpora o Imposto sobre Grandes Fortunas (previsto na Constituição, mas nunca regulamentado) e a competência residual (novos impostos que eventualmente vierem a ser criados pela União).

Sobre esta base de partilha federativa são calculadas as destinações ao FPE e ao FPM, mantendo as porcentagens já definidas na Constituição, bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (4,8%) e ao Fundo de Equalização de Receitas (1,8%). Neste último caso, a porcentagem definida corresponde aos 10% do IPI hoje destinados ao FPEX.

Os resultados da metodologia utilizada são apresentados na Tabela 11. Como se nota, os valores resultantes da nova metodologia são iguais aos que resultam do sistema atual (apresentados na Tabela 10), inclusive no que diz respeito aos efeitos da Desvinculação de Receitas da União (DRU). As diferenças residuais nos valores são resultantes do arredondamento na fixação das porcentagens,

11. Novo Modelo (base: 2006)		(R\$ bilhões)	
		<i>Sem DRU</i>	<i>Com DRU</i>
(A) Base I: IR + IPI + IVA-F⁽¹⁾		308,0	246,4
(B) Vinculações (% de A)		154,9	125,4
Seguridade Social (38,8%)		119,5	95,6
FAT/BNDES (6,7%)		20,6	16,5
I.E. de transportes, etc. (2,5%) ⁽²⁾		7,7	6,2
Educação Básica (2,3%) ⁽²⁾⁽³⁾		7,1	7,1
(C) Base II: (A) - (B)⁽³⁾		153,1	153,1
(D) Partilha Federativa (% de C)			
FPE (21,5%)		32,9	32,9
FPM (23,5%)	38	36,0	36,0
FNDR (4,8%)		7,3	7,3
FER (1,8%)		2,8	2,8

(1) A arrecadação do novo IR corresponde à do IR atual + CSLL e do IVA-F à soma

Em suma, todas as mudanças propostas no sistema de vinculações e partilhas foram feitas de modo a manter absoluta neutralidade com relação aos valores atuais, inclusive no que diz respeito à destinação de 18% dos impostos para a educação. Há, de fato, um avanço, na medida em que todas as vinculações e partilhas passam a ser calculadas sobre uma base ampla de tributos, menos volátil que cada um dos tributos tomado isoladamente.

3.9. Aprimoramento das Relações Federativas

Um dos objetivos da reforma tributária é contribuir para melhorar o modelo federativo brasileiro, dando o primeiro passo de um processo mais amplo, a ser aprofundado ao longo dos próximos anos.

Uma mudança importante, introduzida a partir de demanda das principais entidades municipalistas, diz respeito ao critério de partilha da parcela de 25% do ICMS destinada aos Municípios. Atualmente $\frac{3}{4}$ desses recursos são distribuídos proporcionalmente ao valor adicionado em cada Município. Por conta desse critério gera-se um grande desequilíbrio na distribuição dos recursos entre os Municípios, beneficiando desproporcionalmente aqueles onde estão localizadas grandes unidades industriais, em detrimento dos demais.

Como se mostra na Tabela 12, por conta dessas distorções, em um mesmo Estado, um Município chega a receber 130 vezes mais que outro em transferências de ICMS por habitante. A conseqüência é uma situação em que sobram receitas em alguns Municípios, ao mesmo tempo em que outros enfrentam uma enorme carência de recursos.

12. Transferências de ICMS para os Municípios (R\$/ano, dados de 2006)

	Transferências de ICMS per capita				Maior/Menor
	Média	Mediana	Maior	Menor	
Pará	133,04	81,03	826,56	21,83	37,9
Bahia	137,48	79,01	4.620,02	43,45	106,3
Goiás	274,37	215,62	1.488,85	10,94	136,1
São Paulo	446,87	358,30	8.492,43	61,44	138,2
Rio Grande do Sul	405,51	336,09	3.369,15	49,03	68,7

Para solucionar esse problema, propõe-se que o critério de partilha municipal da parcela de ICMS atualmente transferida com base no valor adicionado passe a ser definido por lei complementar. Obviamente a mudança exigirá uma transição longa, para não comprometer a estabilidade das finanças municipais, mas o resultado final será um modelo federativo mais justo que o atual.

Outro avanço introduzido pela Reforma é a mudança da base de partilha federativa, sobre a qual são calculados os valores dos Fundos de Participação dos Estados (FPE) e dos Municípios (FPM).

Embora seja neutra no curto prazo – mantendo os valores atuais do FPE e FPM –, a alteração proposta no regime de partilha corrige uma séria distorção de nosso sistema federativo, que é a existência de contribuições federais que não são partilhadas com Estados e Municípios. De fato, nas últimas duas décadas, o aumento de receitas da União baseou-se essencialmente em contribuições sociais não partilhadas, como a Cofins, a CSLL e a CPMF, o que levou a

um esgarçamento da solidariedade federativa e a um profundo descontentamento dos governos subnacionais.

No modelo proposto na Reforma Tributária, a partilha federativa passa a ser definida como proporção de uma base ampla de tributos, que inclui o IR, o IVA-F e o IPI, excluindo apenas a contribuição previdenciária sobre folha, o ITR e os impostos de natureza regulatória – de importação (II), exportação (IE), e sobre operações financeiras (IOF) –, que têm pouca relevância do ponto de vista da arrecadação e que exigem flexibilidade na fixação de alíquotas em função das necessidades da política econômica. Com a mudança, elimina-se uma das principais fontes de atrito das relações entre a União e os entes federados.

Embora a Reforma Tributária procure contribuir para o aprimoramento das relações federativas, ainda permanece um grande desafio para que o Brasil tenha modelo federativo justo, equilibrado e eficaz. Neste sentido, ao enviar o projeto de Reforma Tributária para o Congresso, o governo federal está propondo aos Estados e Municípios a abertura de um amplo debate sobre competências dos entes federados e seu financiamento, e sobre um regime de partilhas que não apenas seja justo, mas que também seja um instrumento de indução de melhora da qualidade dos serviços prestados à população.

A partir desta discussão, que certamente exigirá um longo período de amadurecimento, será possível elaborar uma proposta abrangente de aperfeiçoamento do modelo federativo brasileiro, complementando as mudanças iniciadas com a Reforma Tributária.

4. Impactos Da Reforma Tributária

O projeto de Reforma Tributária foi elaborado tendo em vista a melhor equação possível entre a correção de distorções de nosso sistema tributário e a minimização de resistências políticas à proposta, procurando tornar mais fácil sua

tramitação no Congresso Nacional – onde será amplamente discutido e, provavelmente, aperfeiçoado.

Com a proposta apresentada beneficiam-se as empresas, os trabalhadores e os Estados e Municípios. Os custos decorrentes da mudança – desoneração, aumento dos recursos da política de desenvolvimento regional e compensação dos Estados – são integralmente assumidos pela União, não porque hoje sobrem recursos, mas porque o atual ciclo de expansão da economia torna possível absorver estes custos e, principalmente, porque o impacto positivo da Reforma sobre o crescimento mais do que compensa o esforço fiscal da União.

Apenas para consolidar os argumentos já apresentados, procuramos resumir como a Reforma afeta as empresas, os trabalhadores e os entes federados.

Impactos para as Empresas:

- grande simplificação das obrigações tributárias, com redução expressiva de custos de apuração e recolhimento de impostos;
- aumento da competitividade, através da desoneração das exportações e, principalmente, da redução da tributação sobre a folha de pagamentos, contribuindo para o fortalecimento da posição do Brasil no ambiente de concorrência internacional;
- melhora das condições de investimento, através da desoneração completa dos bens de capital e da eliminação do componente de incerteza resultante da guerra fiscal;
- redução da informalidade e da concorrência predatória de empresas que sonegam tributos;
- aumento da eficiência econômica e da produtividade, através da redução da incidência cumulativa de tributos, da correção das distorções resultantes da guerra fiscal e da implementação de uma política mais racional dedesenvolvimento regional.

Impactos para os Trabalhadores:

- desoneração abrangente da cesta básica, reduzindo de forma expressiva o custo tributário incidente sobre as famílias de menor renda e diminuindo a regressividade do sistema tributário brasileiro;
- formalização do mercado de trabalho e ampliação da cobertura previdenciária, através da desoneração da folha de pagamentos e do fechamento de brechas de sonegação que viabilizam a informalidade;
- estrutura tributária mais favorável ao desenvolvimento de setores intensivos em mão de obra, em decorrência da desoneração da folha salarial;
- maior transparência do custo dos tributos incidentes sobre o consumo de bens e serviços, resultante da implantação do IVA-F e do novo ICMS;
- instrumentos de desenvolvimento regional mais eficientes que a guerra fiscal como mecanismos de geração de emprego e de aumento da renda do trabalho nas regiões mais pobres do País.

Impactos para os Estados e Municípios:

- aumento da arrecadação, por conta da redução da sonegação e do fim da guerra fiscal;
- adoção de mecanismos eficazes de desenvolvimento das regiões menos desenvolvidas do País, através do aprimoramento da política de desenvolvimento regional;
- garantia de ressarcimento de eventuais perdas pelo Fundo de Equalização de Receitas, de modo a que nenhum Estado seja prejudicado pela Reforma;
- criação de um ambiente federativo mais solidário e justo, através do fim da guerra fiscal, da modificação do critério de partilha municipal do ICMS e da ampliação da base de partilha de tributos federais.

Por fim, o impacto mais relevante da Reforma Tributária, é o maior crescimento da economia brasileira. Para algumas modificações introduzidas pela Reforma – desoneração da folha salarial, desoneração do investimento e redução da cumulatividade da estrutura tributária – é possível fazer uma estimativa deste impacto. Para outras, como a redução da incerteza e o aumento da eficiência decorrentes do fim da guerra fiscal, bem como o aumento da produtividade resultante da simplificação da estrutura tributária e da formalização da economia, não foi possível estimar o efeito sobre o crescimento.

Na Tabela 13 são apresentados os resultados dos cálculos realizados. Para a apuração do efeito decorrente da desoneração dos investimentos (redução do prazo de apropriação dos créditos de ICMS, PIS e Cofins) foram consideradas duas hipóteses sobre o custo de capital das empresas: a) todas empresas estão líquidas e seu custo de capital equivale à taxa Selic (11,25% a.a.); e b) metade das empresas está líquida e metade se financia a uma taxa equivalente ao custo médio do crédito para capital de giro (27,9% a.a.).

13. Aumento do PIB Resultante da Reforma Tributária (%)

Mudanças Implementadas	Custo do Capital	
	Hipótese A	Hipótese B
Desoneração dos investimentos	2,5	3,7
Redução da cumulatividade		2,6
Extinção do Salário Educação (compensada no IVA-F)		1,3
Redução em 6% da contribuição patronal para a previdência		4,1
Total	10,9	12,2

Cálculos realizados com base no modelo desenvolvido em Fernandes, Gremaud e Narita (2004).

Os resultados indicam que a Reforma Tributária pode levar, após o ajuste da economia às mudanças, a um PIB de

10,9% a 12,2% superior àquele que seria observado na ausência da Reforma. Os modelos econômicos utilizados não definem o prazo de transição, mas é razoável supor que o grosso das mudanças faça efeito ao longo dos primeiros vinte anos.

Isto significa que, partindo de hipóteses conservadoras, a Reforma Tributária cria condições para que, nos próximos vinte anos, o PIB cresça cerca de 0,5 pontos percentuais ao ano a mais do que cresceria na ausência da Reforma. Ou seja, se sem a Reforma a tendência fosse de crescimento de 5% ao ano, com a Reforma esta taxa subiria para 5,5% ao ano.

Com o aumento do crescimento ganham todos: trabalhadores, empresas, Estados e Municípios e a própria União, que, mesmo assumindo o custo da Reforma, no final da transição estará com uma situação fiscal mais sólida que no início.

ANEXO II

ENCAMINHAMENTO DO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA GUIDO MANTEGA AO PRESIDENTE DA RE- PÚBLICA

E.M. no 00016/MF

Em 26 de fevereiro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Proposta de Emenda Constitucional (PEC) que altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Os objetivos principais da Proposta são: simplificar o sistema tributário nacional, avançar no processo de desoneração tributária e eliminar distorções que prejudicam o crescimento da economia brasileira e a competitividade de nossas empresas, principalmente no que diz respeito à chamada "guerra fiscal" entre os Estados. Adicionalmente, a Proposta amplia o montante de recursos destinados à Política Nacional de Desenvolvimento Regional e introduz mudanças significativas nos instrumentos de execução dessa Política. Com estas mudanças, pretende-se instituir um modelo de desenvolvimento regional mais eficaz que a atração de investimentos através do recurso à "guerra fiscal", que tem se tornado cada vez menos funcional, mesmo para os Estados menos desenvolvidos.

Para alcançar esses objetivos, a presente Proposta de Emenda à Constituição introduz uma série de mudanças na estrutura de tributos da União e dos Estados, as quais são descritas a seguir.

No caso da União, propõe-se uma grande simplificação, através da consolidação de tributos com incidências semelhantes. Neste sentido, propõe-se a unificação de um conjunto de tributos indiretos incidentes no processo de produção e comercialização de bens e serviços, a saber: a contribuição para o financiamento da seguridade

social (Cofins), a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e a contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível (CIDE-Combustível).

Tal unificação seria realizada através da criação de um imposto sobre operações com bens e prestações de serviços – que, nas discussões sobre a reforma tributária vem sendo denominado de imposto sobre o valor adicionado federal (IVA-F) –, consubstanciada na inclusão do inciso VIII e dos parágrafos 6º e 7º no art. 153 da Constituição, bem como pela revogação dos dispositivos constitucionais que instituem a Cofins (art. 195, I, “b” e IV, e § 12 deste artigo), a CIDE-Combustíveis (art. 177, § 4º) e a contribuição para o PIS (modificações no art. 239).

Além da simplificação resultante da redução do número de tributos, esta unificação tem como objetivo reduzir a incidência cumulativa ainda existente no sistema de tributos indiretos do País. Esta redução da cumulatividade resultaria da eliminação de um tributo que impõe às cadeias produtivas um ônus com características semelhante ao da incidência cumulativa, a CIDE-Combustíveis, e da correção de distorções existentes na estrutura da Cofins e da contribuição para o PIS, as quais, pelo regime atual, têm parte da incidência pelo regime não-cumulativo e parte pelo regime cumulativo.

Vale destacar que, na regulamentação do IVA-F, será possível desonerar completamente os investimentos, através da concessão de crédito integral e imediato para a aquisição de bens destinados ao ativo permanente. Também será possível assegurar a apropriação de créditos fiscais, atualmente obstados, relativo a bens e serviços que não são diretamente incorporados ao produto final – usualmente chamados de “bens de uso e consumo” –, eliminando assim mais uma importante fonte de cumulatividade remanescente nos tributos indiretos federais.

Como a maior parte da receita do IVA-F provém das extintas contribuições para o PIS e Cofins, que estão sujeitas ao regime de noventena e não à anterioridade, propõe-se que o mesmo grau de restrição atualmente vigente para estas contribuições seja aplicado ao IVA-F, nos termos do art. 62, § 2º e art. 150, § 1º da Constituição.

Outra importante simplificação que está sendo proposta é a incorporação da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) ao imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ), dois tributos que têm a mesma base: o lucro das empresas. Para tanto propõe-se a revogação da alínea "c" do inciso I do art. 195, da Constituição, sendo que os ajustes decorrentes da incorporação poderão ser feitos através da legislação infra-constitucional que rege o imposto de renda. Faz-se necessário, no entanto, um ajuste nas normas constitucionais relativas ao imposto de renda, de modo a permitir que possam ser cobrados adicionais do IRPJ diferenciados por setor econômico, a exemplo do que hoje já é permitido para a CSLL. Tal ajuste é feito através da inclusão o inciso III no § 2º do art. 153 da Constituição.

Por fim, propõe-se uma importante medida de desoneração da folha de pagamentos dos trabalhadores, mediante a substituição da contribuição social do salário-educação por uma destinação da arrecadação federal. Tal mudança seria feita por meio de alterações nos parágrafos 5º e 6º do art. 212 e no art. 159 da Constituição. O momento de implementação das mudanças nos tributos federais é oportuno para fazer essa substituição, pois permite que, ao se definir a alíquota do IVA-F, seja considerada a necessidade de suprir a receita da contribuição que está sendo suprimida.

Na mesma linha da desoneração da folha de pagamento, no art. 11 da PEC, prevê-se que a lei estabelecerá reduções gradativas da contribuição patronal sobre a folha, nos anos subseqüentes ao da reforma, devendo o Poder

Executivo encaminhar o respectivo projeto de lei no prazo de até 90 dias da promulgação da Emenda.

Atendendo à preocupação com o controle da carga tributária, está previsto, no art. 9º da PEC, que lei complementar poderá estabelecer limites e mecanismos de ajuste da carga tributária do IVA-F e do IR, relativamente aos exercícios em que forem implementadas as alterações propostas.

Ao se simplificar o sistema tributário federal, extinguindo-se várias contribuições, cuja arrecadação passará a ser provida por um novo imposto – o IVA-F -, torna-se necessário definir destinações de receita que restabeleçam o financiamento adequado das atividades às quais estavam vinculados os tributos que foram extintos. A presente proposta prevê a destinação de determinadas porcentagens de uma base ampla de tributos – o imposto de renda (IR), o IVA-F e o imposto sobre produtos industrializados (IPI) – para o financiamento dessas atividades. Tais destinações estão consolidadas no inciso I do art. 159 da Constituição, sendo que todas as porcentagens foram calculadas com base na receita realizada em 2006. As porcentagens das destinações correspondentes às finalidades das extintas contribuição social do salário educação e CIDE-Combustíveis serão fixadas em lei complementar, estabelecendo-se uma regra transitória no art. 6º da PEC, bem como a garantia de que a destinação correspondente à contribuição social do salário educação não resultará em valor inferior à receita desta contribuição no último ano de sua vigência.

Com a introdução dessas novas vinculações à arrecadação dos impostos federais, torna-se também necessário efetuar ajustes no sistema de partilhas das receitas federais com os demais entes da federação. Nesse sentido, foram mantidos inalterados os percentuais previstos para destinação aos diversos fundos de partilha federativa, deduzindo-se da base de cálculo o valor das novas

vinculações instituídas. Ou seja, os novos impostos federais passam a arrecadar mais para suprir as fontes das extintas contribuições e, em consequência, as receitas dos impostos destinadas a suprir as finalidades das extintas contribuições são excluídas da base de cálculo das partilhas, mantendo-se a neutralidade no resultado final. Essas partilhas estão consolidadas no art. 159, II, §§ 3º e 4º, da Constituição.

Em função dessa reestruturação, são procedidas também alterações técnicas na vinculação para manutenção e desenvolvimento do ensino, do art. 212 da Constituição, de forma a manter a situação dos recursos destinados para essa finalidade inalterados. Também são propostas, no art. 2º da PEC, alterações no art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de modo que a desvinculação de receitas da União (DRU) mantenha, da mesma forma, inalterados os seus efeitos durante o prazo de sua vigência.

As alterações relacionadas à esfera federal estão previstas para entrar em vigor no segundo ano subsequente ao da aprovação da Proposta de Emenda à Constituição ora apresentada, nos termos disciplinados pelos seus arts. 12, I e 13, I.

No tocante ao imposto de competência estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), tem-se, atualmente, um quadro de grande complexidade da legislação. Cada um dos Estados mantém a sua própria regulamentação, formando um complexo de 27 (vinte e sete) diferentes legislações a serem observadas pelos contribuintes. Agrava esse cenário a grande diversidade de alíquotas e de benefícios fiscais, o que caracteriza o quadro denominado de "guerra fiscal".

Para solucionar essa situação, a proposta prevê a inclusão do art. 155-A na Constituição, estabelecendo um novo ICMS em substituição ao atual, que é regido pelo art. 155, II, da Constituição, o qual resta revogado.

A principal alteração no modelo é que o novo ICMS contempla uma competência conjunta para o imposto, sendo mitigada a competência individual de cada Estado para normatização do tributo. Assim, esse imposto passa a ser instituído por uma lei complementar, conformando uma lei única nacional, e não mais por 27 leis das unidades federadas.

Dada a peculiaridade dessa lei complementar, que vai além da norma geral, fazendo as vezes de lei instituidora do imposto para cada Estado e o Distrito Federal, são propostas, no § 3º do art. 61 da Constituição, regras especiais para a iniciativa dessa norma, que ficará a cargo do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, dos Governadores ou das Assembléias Legislativas, sendo que nessas hipóteses deverão estar representadas todas as Regiões do País. Tal configuração tem o objetivo de prover maior estabilidade à legislação do imposto, que, com isso, estará sujeita a um menor volume de propostas de alteração.

O § 5º do art. 155-A determina que a regulamentação do imposto também será unificada, devendo ser editada, nos termos do § 7º do mesmo artigo, por um órgão colegiado dos Estados e do Distrito Federal. Esse órgão está delineado nos moldes do atual Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz); assim, passaremos a denominá-lo, para efeito de simplificação de sua remissão, de novo Confaz.

Mais uma vez, em função da peculiaridade do modelo proposto, com suas regras nacionais sendo aplicáveis diretamente pelos Estados e julgadas nas respectivas justiças estaduais, prevê-se alteração no art. 105 da Constituição, conferindo-se ao Superior Tribunal de Justiça a competência para o tratamento das divergências entre os Tribunais estaduais na aplicação da lei complementar e da regulamentação do novo ICMS.

O § 1º do art. 155-A, em seu inciso I, define que o imposto será não cumulativo, cabendo a lei complementar delinear os termos da aplicação dessa não cumulatividade,

sendo que o inciso II já estabelece que não implicarão crédito do imposto as operações e prestações que não forem objeto de gravame do tributo.

Na esteira do ICMS atual, o inciso III do § 1º estabelece para o novo ICMS a incidência sobre as importações. É prevista também a incidência do novo ICMS sobre os serviços não sujeitos ao ISS que sejam prestados conjuntamente com operações e prestações sujeitas ao ICMS, evitando-se fugas de tributação das imposições estaduais e municipais.

Também em consonância com as regras estabelecidas para o atual ICMS, no inciso IV do § 1º, são previstas as seguintes imunidades: para as exportações, com a garantia de manutenção e o aproveitamento do crédito fiscal do imposto; para o ouro, quando negociado como ativo financeiro; e para as prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

O § 2º do art. 155-A disciplina o sistema de definição das alíquotas do imposto. No geral, as alíquotas do novo ICMS serão limitadas àquelas definidas pelo Senado Federal, que deverá estabelecer as alíquotas em que serão enquadráveis os bens e serviços, definindo, dentre elas, aquela que será a alíquota padrão do imposto, aplicável a todas as hipóteses não sujeitas a outra alíquota especial. Caberá ao novo Confaz propor ao Senado Federal o enquadramento de bens e serviços nas alíquotas diferentes da padrão. O Senado aprovará ou rejeitará as proposições, aplicando-se a alíquota padrão para as propostas rejeitadas.

A proposta prevê que a lei complementar definirá mercadorias e serviços que poderão ter sua alíquota aumentada ou reduzida por lei estadual, bem como os limites e condições para essas alterações. Essa previsão resguarda um espaço de autonomia para os Estados terem gerência sobre o tamanho de suas receitas, preservando um poder de

recomposição de arrecadação que será importante na transição do modelo, evitando a necessidade de se estabelecer as alíquotas pelo topo.

No mesmo sentido, o art. 4º prevê a não aplicação dos princípios da anterioridade e da noventena ao novo ICMS, excepcionalmente nos dois primeiros anos de sua implementação. Tal medida se justifica em função da magnitude das mudanças a serem levadas a efeito, permitindo, de forma excepcional, uma capacidade de reação mais célere dos Entes na hipótese de um declínio abrupto e inesperado de suas receitas. Assegurando-se um período mínimo de não-surpresa aos contribuintes, está previsto um prazo de 30 dias para eventuais alterações de legislação que impliquem majoração do imposto nesse período.

Ainda na linha de estabelecer segurança para os Estados na transição do modelo, é criado um Fundo de Equalização de Receitas (FER), a ser regulamentado por lei complementar, e financiado por uma vinculação de recursos (art. 159, II, "d" da Constituição) que substitui a parcela de 10% do IPI atualmente transferida aos estados proporcionalmente à exportação de produtos industrializados, além de outros recursos definidos na lei complementar. No art. 5º da PEC, estabelece-se que recursos do FER deverão ser utilizados de forma decrescente para a compensação dos Estados pela desoneração das exportações e de forma crescente para a equalização dos efeitos da Reforma Tributária.

O objetivo dessa proposta é permitir que os Estados que ganham com a mudança possam contribuir parcialmente para a compensação dos eventuais perdedores, havendo a garantia de que, em nenhuma hipótese, serão reduzidas as transferências do FER para Estados que tenham perda de receita do ICMS em decorrência da Reforma. Os Estados que vierem a dar continuidade a políticas de renúncia de receitas no âmbito da guerra fiscal não terão direito aos recursos do

FER, nos termos do art. 10 da PEC, sujeitando-se também à interrupção do recebimento de transferência dos recursos do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional.

Atentando para a questão do controle da carga tributária, está previsto, no art. 9º da PEC, tal como para a transição dos tributos federais, que lei complementar poderá estabelecer limites e mecanismos de ajuste da carga tributária do ICMS, relativamente aos exercícios em que forem implementadas as alterações propostas.

O § 3º do art. 155-A estabelece que nas operações e prestações interestaduais, o imposto pertencerá preponderantemente ao Estado de destino da mercadoria ou serviço, ficando o equivalente à incidência de 2% do imposto para o Estado de origem. Caberá a lei complementar definir a forma como será tecnicamente manejado o modelo para que esse princípio seja atendido. Entretanto, em vista de que exige condições bastante especiais para sua execução, são propostos comandos que permitem à lei complementar estabelecer a exigência do imposto pelo Estado de origem das mercadorias e serviços, por meio de um modelo de câmara de compensação entre as unidades federadas.

Na mesma linha de prover o sistema normativo de medidas que permitam a boa aplicação de possíveis modelos a serem definidos em lei complementar para aplicação do princípio do destino no novo ICMS, é proposta a regra a ser inserida no art. 34 da Constituição, prevendo hipótese de intervenção federal na unidade federada que reter parcela do novo ICMS devido a outra unidade da Federação. A inserção de dispositivo no art. 36 da Constituição prevê que a proposição de tal intervenção ficará a cargo do Poder Executivo de qualquer Estado ou do Distrito Federal.

O § 4º do art. 155-A determina que as isenções ou quaisquer incentivos ou benefícios fiscais vinculados ao imposto serão definidos pelo novo Confaz e deverão ser

uniformes em todo território nacional, salvo no caso de hipóteses relacionadas aos regimes especiais de micro e pequenas empresas e a regimes aduaneiros especiais, as quais poderão ser definidas em lei complementar. A alteração no § 6º do art. 150 da Constituição estabelece a exceção da edição de tais benefícios fiscais pelo novo Confaz, tornando desnecessária a edição de norma autônoma do Estado para tratar dessa matéria.

O § 6º do art. 155-A define que caberá a lei complementar estabelecer grande parte do arcabouço normativo do novo ICMS, dispondo sobre fatos geradores e contribuintes; base de cálculo, de modo que o próprio imposto a integre; local das operações e prestações; regime de compensação do imposto; garantia do aproveitamento do crédito do imposto; substituição tributária; regimes especiais ou simplificados de tributação; processo administrativo fiscal; competências e o funcionamento do novo Confaz; sanções aplicáveis aos Estados e ao Distrito Federal e seus agentes, por descumprimento das normas que disciplinam o exercício da competência do imposto e o respectivo processo de apuração dessas infrações.

O § 7º do art. 155-A define que compete ao novo Confaz, além de editar a regulamentação do novo ICMS, autorizar a transação e a concessão de anistia, remissão e moratória, a serem definidas em leis estaduais ou distrital; estabelecer critérios para a concessão de parcelamento de débitos fiscais; fixar as formas e os prazos de recolhimento do imposto; estabelecer critérios e procedimentos de controle e fiscalização extraterritorial; e exercer outras atribuições definidas em lei complementar.

No § 8º do art. 155-A são definidas as sanções que serão aplicáveis aos Estados, ao Distrito Federal e aos agentes públicos desses entes em função do descumprimento das normas que disciplinam o exercício da competência do novo ICMS.

Nos termos do art. 12, II, da PEC, o novo ICMS somente vigorará a partir de 1º de janeiro do 8º (oitavo) ano subsequente ao da promulgação da Emenda. O art. 3º, I da PEC estabelece que nesse período de transição o atual ICMS terá suas alíquotas interestaduais gradativamente reduzidas, aproximando-se da aplicação da preponderância do princípio do destino que norteará o novo ICMS. Nesse período, poderão ser aplicadas ao atual ICMS, pela via da lei complementar, as regras para a cobrança na origem que serão definitivas no novo ICMS, de forma a evitar problemas de ordem econômica e de evasão fiscal que a aplicação pura e simples das alíquotas pode ensejar.

O art. 3º, III da PEC também estabelece uma gradativa redução do prazo de apropriação dos créditos de ICMS de mercadoria destinadas ao ativo permanente, equacionando o modelo preconizado originalmente na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e alterações, cuja implementação vem sendo adiada sistematicamente.

A proposta prevê, para enfrentamento das desigualdades regionais, a instituição do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR), de que trata o art. 161, IV da Constituição, que permitirá a coordenação da aplicação dos recursos da Política de Desenvolvimento Regional, introduzindo um importante aprimoramento nas políticas atualmente praticadas. Haverá ampliação do montante de recursos destinados à Política de Desenvolvimento Regional, com a destinação ao FNDR, nos termos do art. 159, II, "c" da Constituição, de montante equivalente a 4,8% da receita de IR e IPI, considerando o modelo de partilha hoje vigente.

Também está prevista uma ampliação do escopo da Política de Desenvolvimento Regional, por meio da possibilidade de aplicação de até 5% dos recursos nas regiões menos desenvolvidas das regiões Sul e Sudeste, garantindo-se assim a ampliação do montante de recursos da PDR para todas as regiões.

A proposta garante também que pelo menos 60% dos recursos do FNDR serão aplicados em financiamentos ao setor produtivo, através dos instrumentos atualmente existentes, visando a evitar a descontinuidade do modelo já implementado.

Por outro lado, a proposta prevê a criação de novos instrumentos para a alocação dos recursos do FNDR, permitindo que haja aplicação de recursos em investimentos estruturantes, que deverão observar diretrizes estabelecidas pelas superintendências regionais e pelo Ministério da Integração Nacional (art. 161, IV, "b" e § 3º). Complementando o desenho da nova política, a proposta contempla que os recursos do FNDR poderão ser transferidos diretamente para fundos de desenvolvimento estaduais, para alocação em investimentos estruturantes ou apoio ao setor produtivo, permitindo que se busquem sempre as formas mais eficientes para atingir os objetivos de desenvolvimento econômico e social (art. 161, IV, "c" e § 4º).

A nova Política de Desenvolvimento Regional substituirá com grandes vantagens a utilização da guerra fiscal como instrumento de desenvolvimento. Para evitar mudanças bruscas no modelo atual, propõe-se que sua introdução seja feita de forma gradual, nos termos do art. 7º da PEC.

Também em linha com o objetivo de melhorar o modelo federativo brasileiro, propõe-se, mediante alteração do parágrafo único do art. 158, que o critério de partilha municipal da parcela de ICMS atualmente transferida com base no valor adicionado passe a ser definido por lei complementar. Trata-se de mudança importante introduzida na proposta a partir de demanda de entidades municipalistas de caráter nacional, que encontra fundamento nos grandes desequilíbrios na distribuição dos recursos entre os Municípios, beneficiando desproporcionalmente aqueles onde

estão localizadas grandes unidades industriais, em detrimento dos demais.

As demais alterações dizem respeito principalmente a ajustes nas remissões ao texto constitucional decorrentes das mudanças que estão sendo introduzidas pela presente proposta.

Por todos os motivos aduzidos, encaminho proposta de Reforma Tributária que objetiva estimular a atividade econômica e a competitividade do País, através da racionalização e simplificação dos tributos, e promover a justiça social e o fortalecimento das relações federativas.

Respeitosamente,

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda
EM-016 MF PEC(L2)

ANEXO III

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Art. 1º A Constituição passa a vigorar com os seguintes artigos alterados e acrescidos:

"Art. 34.

.....

V -

.....

c) reter parcela do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 155-A, devida a outra unidade da Federação;

....." (NR)

"Art. 36.

.....

V - no caso do art. 34, V, "c", de solicitação do Poder Executivo de qualquer Estado ou do Distrito Federal.

....." (NR)

"Art. 61.

.....

§ 3º A iniciativa da lei complementar de que trata o art. 155-A cabe exclusivamente:

I - a um terço dos membros do Senado Federal, desde que haja representantes de todas as Regiões do país;

II - a um terço dos Governadores de Estado e Distrito Federal ou das Assembléias Legislativas, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros, desde que estejam representadas, em ambos os casos, todas as Regiões do País;

III - ao Presidente da República." (NR)

"Art. 62.

.....
§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, VIII, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

....." (NR)

"Art. 105.

.....

III -

.....

d) contrariar a lei complementar ou a regulamentação relativas ao imposto a que se refere o art. 155-A, negar-lhes vigência ou lhes der interpretação divergente da que lhes tenha atribuído outro tribunal.

....." (NR)

"Art. 114.

.....

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

....." (NR)

"Art. 146.

.....

III -

.....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 153, IV e VIII, 155-A, 156, III, e das contribuições previstas no art. 195, I;

....." (NR)

"Art. 150.

.....

§ 1º A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV, V e VIII; e 154, II; e a vedação do inciso III, "c", não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

.....

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, ressalvado o disposto no art. 155-A, § 4º, I.

....." (NR)

"Art. 151.

.....

Parágrafo único. A vedação do inciso III não se aplica aos tratados internacionais aprovados na forma do art. 49, I." (NR)

"Art. 153.

.....

VIII - operações com bens e prestações de serviços, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior.

.....

§ 2º

.....

III - poderá ter adicionais de alíquota por setor de atividade econômica.

.....
§ 6º O imposto previsto no inciso VIII:

I - será não-cumulativo, nos termos da lei;

II - relativamente a operações e prestações sujeitas a alíquota zero, isenção, não-incidência e imunidade, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes, salvo determinação em contrário na lei;

III - incidirá nas importações, a qualquer título;

IV - não incidirá nas exportações, garantida a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

V - integrará sua própria base de cálculo.

§ 7º Relativamente ao imposto previsto no inciso VIII, considera-se prestação de serviço toda e qualquer operação que não constitua circulação ou transmissão de bens." (NR)

“Seção IV-A

DO IMPOSTO DE COMPETÊNCIA CONJUNTA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 155-A. Compete conjuntamente aos Estados e ao Distrito Federal, mediante instituição por lei complementar, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º O imposto previsto neste artigo:

I - será não-cumulativo, nos termos da lei complementar;

II - relativamente a operações e prestações sujeitas a alíquota zero, isenção, não-incidência e imunidade, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes, salvo determinação em contrário na lei complementar;

III - incidirá também sobre:

a) as importações de bem, mercadoria ou serviço, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a finalidade, cabendo o imposto ao Estado de destino da mercadoria, bem ou serviço, nos termos da lei complementar;

b) o valor total da operação ou prestação, quando as mercadorias forem fornecidas ou os serviços forem prestados de forma conexa, adicionada ou conjunta, com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

IV - não incidirá sobre:

a) as exportações de mercadorias ou serviços, garantida a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

b) o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

c) as prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

§ 2º As alíquotas do imposto serão definidas da seguinte forma:

I - resolução do Senado Federal, de iniciativa de um terço dos Senadores ou de um terço dos Governadores, aprovada por três quintos de seus membros, estabelecerá as alíquotas do imposto, definindo também a alíquota padrão aplicável a todas as hipóteses não sujeitas a outra alíquota;

II - resolução do Senado Federal, aprovada pela maioria de seus membros, definirá o enquadramento de mercadorias e serviços nas alíquotas diferentes da alíquota padrão, exclusivamente mediante aprovação ou rejeição das proposições do órgão de que trata o § 7º;

III - o órgão de que trata o § 7º poderá reduzir e restabelecer a alíquota aplicável a determinada mercadoria ou serviço, observadas as alíquotas do inciso I;

IV - as alíquotas das mercadorias e serviços poderão ser diferenciadas em função de quantidade e de tipo de consumo;

V - a lei complementar definirá as mercadorias e serviços que poderão ter sua alíquota aumentada ou reduzida por lei estadual, bem como os limites e condições para essas alterações, não se aplicando nesse caso o disposto nos incisos I a III.

§ 3º Relativamente a operações e prestações interestaduais, nos termos de lei complementar:

I - o imposto pertencerá ao Estado de destino da mercadoria ou serviço, salvo em relação à parcela de que trata o inciso II;

II - a parcela do imposto equivalente à incidência de dois por cento sobre o valor da base de cálculo do imposto pertencerá ao Estado de origem da mercadoria ou serviço, salvo nos casos de:

a) operações e prestações sujeitas a uma incidência inferior à prevista neste inciso, hipótese na qual o imposto pertencerá integralmente ao Estado de origem;

b) operações com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica, hipótese na qual o imposto pertencerá integralmente ao Estado de destino;

III - poderá ser estabelecida a exigência integral do imposto pelo Estado de origem, hipótese na qual:

a) o Estado de origem ficará obrigado a transferir o montante equivalente ao valor do imposto de que trata o inciso I ao Estado de destino, por meio de uma câmara de compensação entre as unidades federadas;

b) poderá ser estabelecida a destinação de um percentual da arrecadação total do imposto do Estado à câmara de compensação para liquidar as obrigações do Estado relativas a operações e prestações interestaduais.

§ 4º As isenções ou quaisquer incentivos ou benefícios fiscais vinculados ao imposto serão definidos:

I - pelo órgão de que trata o § 7º, desde que uniformes em todo território nacional;

II - na lei complementar, para atendimento ao disposto no art. 146, III, "d", e para hipóteses relacionadas a regimes aduaneiros não compreendidos no regime geral.

§ 5º O imposto terá regulamentação única, sendo vedada a adoção de norma estadual, ressalvadas as hipóteses previstas neste artigo.

§ 6º Cabe à lei complementar:

I - definir fatos geradores e contribuintes;

II - definir a base de cálculo, de modo que o próprio imposto a integre;

III - fixar, inclusive para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações e prestações;

IV - disciplinar o regime de compensação do imposto;

V - assegurar o aproveitamento do crédito do imposto;

VI - dispor sobre substituição tributária;

VII - dispor sobre regimes especiais ou simplificados de tributação, inclusive para atendimento ao disposto no art. 146, III, "d";

VIII - disciplinar o processo administrativo fiscal;

IX - dispor sobre as competências e o funcionamento do órgão de que trata o § 7º, definindo o regime de aprovação das matérias;

X - dispor sobre as sanções aplicáveis aos Estados e ao Distrito Federal e seus agentes, por descumprimento das normas que disciplinam o exercício da competência do imposto, especialmente do disposto nos §§ 3º a 5º;

XI - dispor sobre o processo administrativo de apuração do descumprimento das normas que disciplinam o exercício

da competência do imposto pelos Estados e Distrito Federal e seus agentes, bem como definir órgão que deverá processar e efetuar o julgamento administrativo.

§ 7º Compete a órgão colegiado, presidido por representante da União, sem direito a voto, e integrado por representante de cada Estado e do Distrito Federal:

I - editar a regulamentação de que trata o § 5º;

II - autorizar a transação e a concessão de anistia, remissão e moratória, observado o disposto no art. 150, § 6º;

III - estabelecer critérios para a concessão de parcelamento de débitos fiscais;

IV - fixar as formas e os prazos de recolhimento do imposto;

V - estabelecer critérios e procedimentos de controle e fiscalização extraterritorial;

VI - exercer outras atribuições definidas em lei complementar.

§ 8º O descumprimento das normas que disciplinam o exercício da competência do imposto sujeitará, na forma e gradação previstas na lei complementar, a:

I - no caso dos Estados e do Distrito Federal, multas, retenção dos recursos oriundos das transferências constitucionais e seqüestro de receitas;

II - no caso dos agentes públicos dos Estados e do Distrito Federal, multas, suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível." (NR)

“Seção VI

DA REPARTIÇÃO E DESTINAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e

proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem." (NR)

"Art. 158.

Parágrafo único.

I - três quartos, nos termos de lei complementar;

....." (NR)

"Art. 159. A União destinará:

I - do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os incisos III, IV e VIII do art. 153:

a) trinta e oito inteiros e oito décimos por cento, ao financiamento da seguridade social;

b) seis inteiros e sete décimos por cento, nos termos do art. 239;

c) o percentual definido em lei complementar para:

1. o pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo, o financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás, e o financiamento de programas de infra-estrutura de transportes;

2. o financiamento da educação básica, nos termos do art. 212, §§ 5º e 6º;

II - do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os incisos III, IV, VII e VIII, do art. 153 e dos impostos instituídos nos termos do inciso I do art. 154:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) ao Fundo de Participação dos Municípios:

1. vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento;

2. um por cento, a ser entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

c) quatro inteiros e oito décimos por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, segundo diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Regional, para aplicação em áreas menos desenvolvidas do País, assegurada a destinação de, no mínimo, noventa e cinco por cento desses recursos para aplicação nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

d) um inteiro e oito décimos por cento ao Fundo de Equalização de Receitas, para entrega aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 1º Para efeito de cálculo das destinações estabelecidas neste artigo, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157 e 158, I.

§ 2º Para efeito de cálculo das destinações a que se refere o inciso II do caput deste artigo, excluir-se-ão da arrecadação dos impostos as destinações de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§ 3º Do montante de recursos de que trata o inciso II, "d", que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento serão entregues diretamente ao próprio Estado e vinte e cinco por cento aos respectivos Municípios, observados os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único.

§ 4º A União entregará vinte e nove por cento da destinação de que trata o inciso I, "c", 1, do caput deste artigo, a Estados, Distrito Federal e Municípios, para aplicação em infra-estrutura de transportes, distribuindo-se, na forma da lei, setenta e cinco por cento aos Estados e Distrito Federal e vinte e cinco por cento aos Municípios." (NR)

"Art. 160.

.....

§ 1º A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

§ 2º A vedação prevista neste artigo não impede a União de efetuar a retenção de transferência na hipótese de que trata o art. 155-A, § 8º, I." (NR)

"Art. 161.

I - estabelecer os critérios de repartição das receitas para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, II, "a", "b" e "d", especialmente sobre seus critérios de rateio, objetivando promover o equilíbrio sócioeconômico entre Estados e entre Municípios;

.....
IV - estabelecer normas para a aplicação e distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, os quais observarão a seguinte destinação:

a) no mínimo sessenta por cento do total dos recursos para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

b) aplicação em programas voltados ao desenvolvimento econômico e social das áreas menos desenvolvidas do País;

c) transferências a fundos de desenvolvimento dos Estados e do Distrito Federal, para aplicação em investimentos em infra-estrutura e incentivos ao setor produtivo, além de outras finalidades estabelecidas na lei complementar.

§ 1º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos a que alude o inciso II.

§ 2º Na aplicação dos recursos de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo, será observado tratamento diferenciado e favorecido ao semi-árido da Região Nordeste.

§ 3º No caso das Regiões que contem com organismos regionais, a que se refere o art. 43,

§ 1º, II, os recursos destinados nos termos do inciso IV, "a" e "b", do **caput** deste artigo serão aplicados segundo as diretrizes estabelecidas pelos respectivos organismos regionais.

§ 4º Os recursos recebidos pelos Estados e pelo Distrito Federal nos termos do inciso IV, "c", do **caput** não serão considerados na apuração da base de cálculo das vinculações constitucionais." (NR)

"Art. 167.

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I e II, §§ 8º e 12, e da destinação de que trata o § 13, I, do mesmo artigo, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

.....

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155, 155-A e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta." (NR)

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da destinação estabelecida no art. 159, I, "a", e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou

creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

.....
§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

§ 12. Nos termos de lei, a agroindústria, o produtor rural pessoa física ou jurídica, o consórcio simplificado de produtores rurais, a cooperativa de produção rural e a associação desportiva podem ficar sujeitos a contribuição sobre a receita, o faturamento ou o resultado de seus negócios, em substituição à contribuição de que trata o inciso I do **caput**, hipótese na qual não se aplica o disposto no art. 149, § 2º, I.

§ 13. Lei poderá estabelecer a substituição parcial da contribuição incidente na forma do inciso I do **caput** deste artigo por um aumento da alíquota do imposto a que se refere o art. 153, VIII, hipótese na qual:

I - percentual do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 153, VIII, será destinado ao financiamento da previdência social;

II - os recursos destinados nos termos do inciso I não se sujeitarão ao disposto no art. 159." (NR)

"Art. 198.

§ 2º

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 155 e 155-A e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, II, "a" e "d", deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, II, "b", 1, e "d", e § 3º.

....." (NR)

"Art. 212.

§ 1º Para efeito do cálculo previsto neste artigo:

I - a parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada receita do governo que a transferir;

II - são deduzidas da arrecadação dos impostos da União a que se refere o inciso I do art. 159 as destinações de que trata o referido inciso.

.....

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a destinação de que trata o art. 159, I, "c", 2.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da destinação a que se refere o § 5º serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino." (NR)

"Art. 239. A arrecadação decorrente da contribuição das pessoas jurídicas de direito público, de que trata a Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e a destinação estabelecida no art. 159, I, "b", financiarão, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

....." (NR)

Art. 2º Os artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguir enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60.

II - os Fundos referidos no inciso I do **caput** deste artigo serão constituídos por vinte por cento dos recursos a que se referem os incisos I e III do art. 155; o art. 155-A; os incisos II, III e IV do **caput** do art. 158; e as alíneas "a", "b", 1,

e "d", do inciso II do **caput** do art. 159, todos da Constituição, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição;

.....
§ 5º

I - no caso do imposto e das transferências constantes do art. 155-A; do inciso IV do **caput** do art. 158; e das alíneas "a", "b", 1, e "d", dos incisos II do **caput** do art. 159 da Constituição:

.....
II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do **caput** do art. 155; e dos incisos II e III do **caput** do art. 158 da Constituição:

....." (NR)

"Art. 76.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não alterará a base de cálculo das destinações a que se referem os arts. 153, § 5º; 157; 158, I e II; e 159, I, "c", 2, e II, da Constituição.

§ 2º Para efeito do cálculo das deduções de que trata o art. 212, § 1º, II, da Constituição, considerar-se-ão, durante a vigência deste artigo, oitenta por cento da destinação a que se refere o art. 159, I, "c", 2, da Constituição." (NR)

Art. 3º O imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição vigorará até 31 de dezembro do sétimo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda e observará as regras estabelecidas na Constituição anteriores à presente Emenda, bem como o seguinte:

I - a alíquota do imposto nas operações e prestações interestaduais e nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste

e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, serão, respectivamente, em cada um dos seguintes anos subseqüentes ao da promulgação desta Emenda:

a) onze por cento e seis inteiros e cinco décimos por cento, no segundo ano;

b) dez por cento e seis por cento, no terceiro ano;

c) oito por cento e cinco por cento, no quarto ano;

d) seis por cento e quatro por cento, no quinto ano;

e) quatro por cento e três por cento, no sexto ano;

f) dois por cento e dois por cento, no sétimo ano;

II - lei complementar poderá disciplinar, relativamente às operações e prestações interestaduais, observada adequação das alíquotas previstas no inciso I, a aplicação das regras previstas no § 3º do art. 155-A da Constituição;

III - quanto ao direito à apropriação do crédito fiscal relativo a mercadorias destinadas ao ativo permanente, observado o disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, dar-se-á, a partir de 1º de janeiro de cada um dos seguintes anos subseqüentes ao da promulgação desta Emenda:

a) em quarenta e quatro meses, do segundo ano;

b) em quarenta meses, do terceiro ano;

c) em trinta e dois meses, do quarto ano;

d) em vinte e quatro meses, do quinto ano;

e) em dezesseis meses, do sexto ano;

f) em oito meses, do sétimo ano.

Parágrafo único. Em relação aos créditos fiscais de que trata o inciso III do **caput** deste artigo, relativos a mercadorias adquiridas em exercícios anteriores, a cada mudança de prazo, a apropriação do crédito passará a ser efetuada à razão do novo prazo estabelecido, na forma a ser disciplinada na lei complementar.

Art. 4º As vedações do art. 150, III, "b" e "c", da Constituição não se aplicam ao imposto a que se refere o seu art. 155-A, até o prazo de dois anos contados do início da sua exigência.

Parágrafo único. Durante o prazo de que trata o **caput**, a norma que implique majoração do imposto somente produzirá efeitos depois de decorridos trinta dias de sua publicação.

Art. 5º Lei complementar definirá fonte e montante adicional de recursos a serem destinados ao Fundo de Equalização de Receitas de que trata o art. 159, II, "d", da Constituição.

§ 1º Do início de sua vigência até o oitavo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda, o Fundo de Equalização de Receitas deverá ter seus recursos distribuídos de forma decrescente por critérios vinculados às exportações e de forma crescente para compensar a eventual redução de arrecadação dos Estados e do Distrito Federal em decorrência de alterações introduzidas por esta Emenda em relação ao imposto a que se refere o art. 155, II, da Constituição e à substituição deste pelo imposto de que trata o seu art. 155-A.

§ 2º Em relação ao imposto de que trata o art. 155-A da Constituição, não serão consideradas reduções de arrecadação aquelas que sejam passíveis de recomposição, pelo próprio Estado ou Distrito Federal, mediante uso da faculdade prevista no art. 155-A, § 2º, V, da Constituição.

§ 3º No período de que trata o § 1º, os Estados e o Distrito Federal que apresentarem redução da arrecadação do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição em decorrência de alterações introduzidas por esta Emenda não receberão transferências do Fundo de Equalização de Receitas em valor inferior ao que receberam no primeiro ano subsequente ao da promulgação desta Emenda, considerando os valores recebidos nos termos do art. 159, II, da Constituição e do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias, bem como de eventuais auxílios financeiros prestados pela União para fomento às exportações.

§ 4º Do nono ao décimo quinto ano subsequente ao da promulgação desta Emenda, os Estados e o Distrito Federal não receberão transferências do Fundo de Equalização de Receitas em montante inferior ao recebido no oitavo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda.

§ 5º Não terão direito aos recursos do Fundo de Equalização de Receitas o Distrito Federal e os Estados que não implementarem as medidas decorrentes do cumprimento no disposto o art. 37, XXII, da Constituição, concernentes à emissão eletrônica de documentos fiscais, à escrituração fiscal e contábil, por via de sistema público de escrituração digital, nos prazos definidos na lei complementar de que trata o **caput** deste artigo.

§ 6º O Poder Executivo da União encaminhará projeto da lei complementar de que trata este artigo no prazo até de cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda.

§ 7º Até que entre em vigor a lei complementar de que trata este artigo, os recursos do Fundo de Equalização de Receitas serão distribuídos aos Estados e ao Distrito Federal proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados, sendo que a nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do total.

Art. 6º Até a fixação por lei complementar dos percentuais de destinação a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição, são fixados os seguintes percentuais:

I - dois inteiros e cinco décimos por cento, em relação ao item 1;

II - dois inteiros e três décimos por cento, em relação ao item 2.

§ 1º A soma dos percentuais a que se refere o **caput** deste artigo, quando fixados pela lei complementar, não poderá ultrapassar quatro inteiros e oito décimos por cento.

§ 2º O percentual de que trata o inciso II do **caput** deste artigo deverá ser revisto, caso se verifique que restou inferior ao da razão entre a arrecadação da contribuição social do salário-educação, no último exercício de sua vigência, e o somatório das arrecadações dos impostos de que trata o art. 153, III e IV, da Constituição, das contribuições sociais para o financiamento da seguridade social (Cofins), para o Programa de Integração Social (PIS) e sobre o lucro líquido (CSLL), da contribuição de que trata o art. 177, § 4º, da Constituição, e da própria contribuição social do salário-educação, hipótese em que deverá ser reajustado, por lei complementar, com vistas a observar o percentual verificado no último exercício de vigência da contribuição social do salário educação.

Art. 7º O percentual da destinação de recursos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, a que se refere o art. 159, II, "c", da Constituição, será aumentado gradativamente até atingir o percentual estabelecido pela presente Emenda, nos seguintes termos, em cada um dos anos subseqüentes ao da promulgação desta Emenda:

- I - quatro inteiros e dois décimos por cento, no segundo ano;
- II - quatro inteiros e três décimos por cento, no terceiro ano;
- III - quatro inteiros e quatro décimos por cento, no quarto ano;
- IV - quatro inteiros e cinco décimos por cento, no quinto ano;
- V - quatro inteiros e seis décimos por cento, no sexto ano;
- VI - quatro inteiros e sete décimos por cento, no sétimo ano;
- VII - quatro inteiros e oito décimos por cento, no oitavo ano.

§ 1º Até que seja editada a lei complementar que regulamenta o disposto no art. 161, IV, da Constituição, os recursos a que se refere o **caput** serão aplicados nas seguintes condições:

I - setenta e dois inteiros e nove décimos por cento em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, por meio de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

II - dezesseis inteiros e dois décimos por cento por meio do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, nos termos da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001;

III - dez inteiros e nove décimos por cento por meio do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, nos termos da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º O percentual mínimo de que trata o art. 161, IV, "a", da Constituição será reduzido gradativamente até atingir o valor estabelecido na presente Emenda, nos seguintes termos, em cada um dos anos subseqüentes ao da promulgação desta Emenda:

I - oitenta por cento, no segundo ano;

II - setenta e seis por cento, no terceiro ano;

III - setenta e dois por cento, no quarto ano;

IV - sessenta e oito por cento, no quinto ano;

V - sessenta e quatro por cento, no sexto ano;

VI - sessenta e dois por cento, no sétimo ano;

VII - sessenta por cento, no oitavo ano.

§ 3º A destinação mínima às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste dos recursos de que trata o art. 159, II, "c", da Constituição será reduzida gradativamente até atingir o valor estabelecido na presente Emenda, nos seguintes termos, em cada um dos anos subseqüentes ao da promulgação desta Emenda:

I - noventa e nove por cento, no segundo ano;

II - noventa e oito por cento, no terceiro ano;

III - noventa e sete por cento, no quarto ano;

IV - noventa e seis por cento, no quinto ano;

V - noventa e cinco por cento, no sexto ano.

§ 4º A referência à Região Nordeste nos dispositivos que tratam do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional inclui as áreas abrangidas pela regulamentação do art. 159, I, "c", da Constituição, na redação anterior à presente Emenda.

Art. 8º A contribuição para o salário-educação, de que trata o art. 212, § 5º, da Constituição, será extinta em 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda.

Art. 9º Lei complementar poderá estabelecer limites e mecanismos de ajuste da carga tributária relativa aos impostos de que tratam os arts. 153, III e VIII, e 155-A, da Constituição relativamente aos exercícios em que forem implementadas as alterações introduzidas por esta Emenda.

Art. 10. As unidades da Federação que vierem a instituir benefícios ou incentivos fiscais em desacordo com o previsto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição não terão direito, enquanto vigorar o benefício ou incentivo, à transferência de recursos:

I - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

II - do Fundo de Equalização de Receitas; e

III - do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional para os fundos de desenvolvimento dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 161, IV, "c", da Constituição.

Art. 11. Lei definirá reduções gradativas da alíquota da contribuição social de que trata o art. 195, I, da Constituição, a serem efetuadas do segundo ao sétimo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda.

Parágrafo único. O Poder Executivo da União encaminhará projeto da lei de que trata este artigo no prazo de noventa dias da promulgação desta Emenda.

Art. 12. As alterações introduzidas por esta Emenda produzirão efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda, em relação às alterações dos arts. 146, 153, 157, 159, 167, 195, 198, 212 e 239 da Constituição e arts. 60 e 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - a partir de 1º de janeiro do oitavo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda, em relação à introdução do art. 155-A da Constituição.

§ 1º As remissões no texto da Constituição ao seu art. 159 que foram alteradas por esta Emenda mantêm seus efeitos até o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§ 2º As remissões no texto da Constituição ao seu art. 155, II, que foram alteradas por esta Emenda mantêm seus efeitos enquanto perdurar a exigência do imposto de que trata o referido dispositivo.

Art. 13. Ficam revogados os seguintes dispositivos constitucionais:

I - a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda:

- a) o § 3º do art. 155;
- b) os incisos I e II do art. 157;
- c) o § 4º do art. 177;
- d) as alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e o inciso IV do art. 195;
- e) o § 4º do art. 239;
- f) o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - a partir de 1º de janeiro do oitavo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda:

- a) o inciso II e os §§ 2º, 4º e 5º do art. 155;

b) o § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 14. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

REFERÊNCIAS

A Proposta de Reforma Tributária do Governo: o que é, como é e para que é. Disponível em: <http://mail.google.com>. Acesso em 26/05/08.

BRASIL. Reforma Tributária: Diagnóstico, objetivo da proposta, proposta para o debate.

Disponível em: <http://www.forumfed.org/pubs/FazendaAbril2007.pdf>. Acesso em 27/05/08.

CAMACHO, Karen. Carga tributária líquida é baixa no Brasil, diz presidente do Ipea. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u402033.shtml>. Acesso em 23/05/2008.

HARADA, Kiyosi. **Reforma Tributária 1. IVA-F.** Disponível em <http://haradaadvogados.com.br/artigos>. Acesso em 23/05/08.

JORNAL O POVO. Estados exageram perdas com reforma, diz estudo. Disponível em: <http://jornalopovo.com.br>. Acesso em 26/05/08.

TEIXEIRA, Gerson. **A PEC DA REFORMA TRIBUTÁRIA E O DESENVOLVIMENTO REGIONAL.** BSB, março de 2008. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br>. Acesso em 27/05/08.



Mesa Diretora 2007 – 2008

Dep. Domingos Filho
Presidente

Dep. Gony Arruda
1º Vice - Presidente

Dep. Francisco Caminha
2º Vice - Presidente

Dep. José Albuquerque
1º Secretário

Dep. Fernando Hugo
2º Secretário

Dep. Hermínio Resende
3º Secretário

Dep. Osmar Baquit
4º Secretário

**INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS PARA O
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ
INESP**

Presidente

Antonio Nóbrega Filho

Gráfica do INESP

Equipe Gráfica: Ernandes do Carmo, Francisco de Moura,

Hadson Barros e João Alfredo

Diagramação: Mário Giffoni

Av. Desembargador Moreira 2807

Dionísio Torres Fortaleza Ceará.

E-mail: inesp@al.ce.gov.br

Fone: 3277-3705

Fax: (0xx85) 3277-3707



home page: www.al.ce.gov.br

e-mail: epovo@al.ce.gov.br



home page: www.al.ce.gov.br/inesp

E-mail: inesp@al.ce.gov.br



POR UMA CULTURA DE PAZ E NÃO VIOLÊNCIA¹

Reconhecendo a parte de responsabilidade ante o futuro da humanidade, especialmente com as crianças de hoje e de amanhã, ***EU ME COMPROMETO*** - em minha vida cotidiana, na minha família, no meu trabalho, na minha comunidade, no meu país e na minha região a:

- 1 RESPEITAR A VIDA.** Respeitar a vida e a dignidade de cada pessoa, sem discriminar nem prejudicar;
- 2 REJEITAR A VIOLÊNCIA.** Praticar a não-violência ativa, repelindo a violência em todas suas formas: física, sexual, psicológica, econômica e social, em particular ante os mais fracos e vulneráveis, como as crianças e os adolescentes;
- 3 SER GENEROSO.** Compartilhar o meu tempo e meus recursos materiais, cultivando a generosidade, a fim de terminar com a exclusão, a injustiça e a opressão política e econômica;
- 4 OUVIR PARA COMPREENDER.** Defender a liberdade de expressão e a diversidade cultural, privilegiando sempre a escuta e o diálogo, sem ceder ao fanatismo, nem à maledicência e o rechaço ao próximo;
- 5 PRESERVAR O PLANETA.** Promover um consumo responsável e um modelo de desenvolvimento que tenha em conta a importância de todas as formas de vida e o equilíbrio dos recursos naturais do planeta;
- 6 REDESCOBRIR A SOLIDARIEDADE.** Contribuir para o desenvolvimento de minha comunidade, propiciando a plena participação das mulheres e o respeito dos princípios democráticos, com o fim de criar novas formas de solidariedade.

¹ Manifesto redigido por defensores da Paz como Dalai Lama, Mikail Gorbachev, Shimon Peres e Nelson Mandela, no sentido de sensibilizar a cada um de nós na responsabilidade que temos em praticar valores, atitudes e comportamentos para a promoção da não violência.

Lançado em 2000 pela UNESCO, contou com a adesão da Assembléia Legislativa ao “Manifesto 2000” com a coleta de mais de 500 mil assinaturas em nosso Estado.

MEAS DO MILÊNIO



Em 2000, as "8 Metas do Milênio" foram aprovadas por 191 países da ONU, em Nova Iorque, na maior reunião de dirigentes mundiais de todos os tempos. Estiverem presentes 124 Chefes de Estado e de Governo. Os países, inclusive o Brasil, se comprometeram a cumprir os 8 objetivos, especificados, até 2015.

HINO NACIONAL BRASILEIRO

Música de Francisco Manoel da Silva

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada,
Idolatrada,
Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada,
Entre outras mil,
És tu, Brasil,
Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada,
Idolatrada,
Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta flâmula
- Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte.

Terra adorada
Entre outras mil,
És tu, Brasil,
Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DO ESTADO DO CEARÁ

Letra: Tomás Lopes

Música: Alberto Nepomuceno

Terra do sol, do amor, terra da luz!
Soa o clarim que tua glória conta!
Terra, o teu nome e a fama aos céus remonta
Em clarão que seduz!
Nome que brilha - esplêndido luzeiro
Nos fulvos braços de ouro do cruzeiro!

Mudem-se em flor as pedras dos caminhos!
Chuvas de prata rolem das estrelas...
E despertando, deslumbrada, ao vê-.las
Ressoa a voz dos ninhos...
Há de florar nas rosas e nos cravos
Rubros o sangue ardente dos escravos.

Seja teu verbo a voz do coração,
verbo de paz e amor do Sul ao Norte!
Ruja teu peito em luta contra a morte,
Acordando a amplidão.
Peito que deu alívio a quem sofria
e foi o sol iluminando o dia!

Tua jangada afoita enfune o pano!
Vento feliz conduza a vela ousada!
Que importa que no seu barco seja um nada
Na vastidão do oceano,
Se à proa vão heróis e marinheiros
E vão no peito corações guerreiros!

Sim, nós te amamos, em aventuras e mágoas!
Porque esse chão que embebe a água dos rios
Há de florar em meses, nos estios
E bosques, pelas águas!
selvas e rios, serras e florestas
Brotem no solo em rumorosas festas!

Abra-se ao vento o teu pendão natal
sobre as revoltas águas dos teus mares!
E desfraldado diga aos céus e aos mares
A vitória imortal!
Que foi de sangue, em guerras leais e francas,
E foi na paz da cor das hóstias brancas!